

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES

PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO

CÂMPUS ERECHIM

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

CURSO DE DIREITO

GISLAINE DE AGUIAR

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: (in) eficácia da aplicação do HC 143.641/SP no
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

ERECHIM

2022

GISLAINE DE AGUIAR

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: (in) eficácia da aplicação do HC 143.641/SP no
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla

ERECHIM

2022

GISLAINE DE AGUIAR

**MATERNIDADE NO CÁRCERE: (in) eficácia da aplicação do HC 143.641/SP no
Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Erechim/RS, XX de XXXXX de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Andrey Henrique Andreolla,
URI - Erechim

Prof^a. Espec. Alessandra Regina Biasus,
URI - Erechim

Prof^a. Me. Vera Maria Calegari Detoni
URI - Erechim

Dedico aos amores da minha vida, Jarbas e Brenda Eloise, pelo apoio e incentivo para sempre lutar por aquilo que acredito.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida e por todas as graças alcançadas.

Ao meu esposo Jarbas, por sempre estar do meu lado, por acreditar no meu potencial, pelo incentivo, carinho e compreensão.

À minha amada filha Brenda Eloise, por compreender às muitas vezes que precisei me ausentar para ir à faculdade, pelas vezes que deixei de brincar com ela para estudar e principalmente, por fazer meus dias mais felizes.

A todos os professores que fizeram parte da minha formação acadêmica, por contribuírem com seu tempo e conhecimentos.

Ao meu orientador, professor Andrey, por todos os ensinamentos, apoio e dedicação, neste momento tão importante da minha trajetória acadêmica.

A todos meus amigos e familiares pelo apoio, carinho e incentivo.

*“Que nada nos defina, que nada nos sujeite. Que a liberdade
seja a nossa própria substância, já que viver é ser livre.”*

Simone de Bouvaiur

RESUMO

As mulheres, por muito tempo, possuíram um papel secundário na sociedade. No entanto, com a reivindicação de seus direitos, passaram a participar desta de maneira mais ativa. Destarte, a criminalidade feminina acabou acompanhando essa evolução, aumentando consideravelmente, sendo que tal fenômeno foi ocasionado principalmente pela ascensão do crime de tráfico de drogas. O aumento do público carcerário feminino no Brasil acabou por fomentar ainda mais as desigualdades sociais no país. Entretanto, essa situação agrava-se ainda mais quando as mulheres possuem filhos ou são gestantes, pois além da violação de seus próprios direitos fundamentais, em vista de como é praticado no cárcere, são desrespeitadas as prerrogativas dos menores que se encontram encarcerados junto com suas mães ou são abruptamente separados destas. Assim, as crianças submetidas ao cárcere acabam sendo privadas de sua liberdade e de condições mínimas de higiene e alimentação. Preocupados com este cenário, vários diplomas legais trataram da temática, trazendo à lume a precariedade dos presídios femininos. Corroborando com estas afirmações foram colacionados dados referentes às mulheres presas no país. Dessa forma, com o objetivo de amenizar a situação das mães presas preventivamente, utilizou-se como subsídio uma análise normativa do ordenamento jurídico em defesa das presas e de seus filhos. Por fim, apresenta-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP que determinou, salvo algumas exceções, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres presas, grávidas, puérperas ou mães de crianças até doze anos de idade ou com filhos deficientes. Para tanto, por meio do método hipotético-dedutivo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, com a investigação e análise da legislação, doutrina e jurisprudência relativas ao tratamento da mulher em situação de cárcere e aos direitos das crianças, bem como uma análise empírica de abordagem quantitativa das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que versavam sobre pedidos de prisão domiciliar para as presas gestantes e mães de crianças. Objetivando contrastar com a realidade das mulheres presas no Brasil, para em seguida analisar os reflexos do referido remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Assim, conclui-se que apesar da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, a maioria dos pedidos foram negados, demonstrando a ineficácia do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP no sistema penal gaúcho.

Palavras-chave: maternidade; prisão; habeas corpus; prisão domiciliar.

ABSTRACT

Women, for a long time, had a secondary role in society. However, with the claim of their rights, they began to participate in this in a more active way. Thus, female crime ended up following this evolution, increasing considerably, and this phenomenon was mainly caused by the rise of drug trafficking crime. The increase in the female prison population in Brazil ended up further fostering social inequalities in the country. However, this situation is even worse when women have children or are pregnant, because in addition to violating their own fundamental rights, in view of how it is practiced in prison, the prerogatives of minors who are incarcerated along with their mothers or are abruptly separated from them. Thus, children subjected to prison end up being deprived of their freedom and of minimum conditions of hygiene and food. Concerned with this scenario, several legal diplomas dealt with the subject, bringing to light the precariousness of women's prisons. Corroborating these statements, data were collected on women imprisoned in the country. Thus, in order to alleviate the situation of mothers in preventive custody, a normative analysis of the legal system in defense of prisoners and their children was used as a subsidy. Finally, we present the decision handed down by the Federal Supreme Court, Habeas Corpus nº 143.641/SP, which determined, with a few exceptions, the replacement of preventive detention by house arrest for all imprisoned, pregnant, postpartum women or mothers of children up to twelve years of age or with disabled children. Therefore, through the hypothetical-deductive method, bibliographic and documentary research was used, with the investigation and analysis of legislation, doctrine and jurisprudence related to the treatment of women in prison and the rights of children, as well as an empirical analysis of a quantitative approach to the decisions of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, which dealt with requests for house arrest for pregnant prisoners and mothers of children. Aiming to contrast with the reality of women prisoners in Brazil, to then analyze the reflexes of the aforementioned constitutional remedy in the Court of Justice of Rio Grande do Sul. Thus, it is concluded that despite the possibility of replacing preventive detention with house arrest, most requests were denied, demonstrating the ineffectiveness of Habeas Corpus nº 143.641/SP in the gaúcho penal system.

Keywords: maternity; prison; habeas corpus; home prison.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A MULHER, A CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE.....	13
2.1	A CRIMINALIDADE FEMININA.....	13
2.1.1	A construção da “mulher criminosa”.....	14
2.2	O PROBLEMA DO CÁRCERE NO BRASIL.....	17
2.2.1	O surgimento dos presídios femininos no Brasil.....	21
2.2.2	O perfil da mulher em situação de cárcere.....	23
2.2.3	Considerações sobre a política criminal de drogas e o aumento do encarceramento feminino.....	24
2.3	O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: TEORIA E PRÁTICA DA EXECUÇÃO PENAL FEMININA NO PAÍS.....	25
3.	O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	29
3.1	O ESTIGMA DA MULHER ENCARCERADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	29
3.1.1	Os direitos humanos das mulheres encarceradas e as Regras de Bangkok.....	30
3.2	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E SUA APLICABILIDADE.....	32
3.2.1	Constituição Federal de 1988.....	33
3.2.2	Estatuto da Criança e do Adolescente.....	36
3.2.3	Lei de Execução Penal.....	38
3.2.4	Estatuto da Primeira Infância.....	39
3.2.5	Lei nº 14.326/2022.....	41
3.3	A REALIDADE DA MATERNIDADE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS..	43
3.3.1	Infância, maternidade e prisão: dilemas entre proteger e punir no contexto brasileiro.....	46
4	A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E O <i>HABEAS CORPUS</i> Nº 143.641/SP.....	49
4.1	O <i>HABEAS CORPUS</i> NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	49
4.1.1	A utilização do <i>habeas corpus</i> como ação coletiva.....	50

4.2	O <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO Nº 143.641/SP.....	51
4.2.1	A criação da Lei nº 13.769/2018.....	55
4.3	OS REFLEXOS DO HC Nº 143.641/SP E A ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO FEMININO.....	57
4.3.1	A prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva no âmbito da maternidade.....	57
4.4	PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL.....	58
4.5	A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO HC Nº 143.641 NO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO.....	59
4.5.1	Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.....	61
5	CONCLUSÃO.....	66
	REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

O aumento do encarceramento feminino aliado à deficiência do sistema carcerário é um problema de grande complexidade e que permeia diversas esferas sociais, sendo o ambiente prisional reconhecido por suas reiteradas violações aos direitos humanos.

Reconhecida a atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro e a vulnerabilidade feminina neste ambiente, além das mazelas estruturais comuns ao próprio sistema carcerário e as violações contra os mais diversos direitos das mulheres encarceradas, o aprisionamento feminino traz consigo uma especificidade de extrema importância: a maternidade.

A mulher encarcerada, além de ser submetida a um sistema prisional opressor, está ainda mais vulnerável ao experimentar a maternidade atrás das grades. Além disso, as leis brasileiras têm se mostrado insuficientes para propiciar um tratamento adequado às mães presidiárias e seus filhos, leis que na maioria das vezes sequer são cumpridas.

A situação das mulheres que vivenciam a maternidade nas penitenciárias brasileiras constitui um dos aspectos mais perversos da opção por uma política criminal repressiva, com foco preferencial na pena privativa de liberdade. A maior parte da população carcerária feminina se encontra em faixa etária propícia a reprodução humana, razão pela qual o fenômeno da maternidade está inserido nesse cenário. Dessa maneira, faz-se mister reavaliar tanto as instituições, como as próprias práticas penitenciárias, tendo em vista, as especificidades inerentes ao gênero feminino.

Apesar de vários diplomas legais assegurarem às mulheres a reclusão em estabelecimento compatível, com direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, bem como à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, dentre outros tantos direitos, a realidade demonstra o contrário. A maternidade no cárcere é acompanhada pela dor e descaso por parte do Estado. Porém, é no tocante às relações sociais e familiares que a privação de liberdade assume seu caráter mais perverso. A condição de encarceramento e o rompimento da relação com a criança desenvolvem traumas emocionais e psicológicos, talvez irreversíveis.

Assim, esta pesquisa objetiva esclarecer uma questão delicada, a maternidade entre as encarceradas. Considerando que os desafios da maternidade

no cárcere compreendem além da proteção da dignidade humana da presa e de sua prole, a aplicação de alternativas em relação ao cumprimento da pena quando presentes os requisitos legais e as particularidades inerentes a mulher grávida no período gestacional, parto e pós-parto. Dessa maneira, na tentativa de resguardar a dignidade tanto da mãe, quanto da criança e a preservação de sua identidade, é preciso buscar alternativas ao encarceramento feminino.

É fato que o ambiente carcerário feminino é pouco retratado em comparação ao sistema penitenciário masculino, mas devido ao aumento exacerbado desta classe carcerária, surge a necessidade de analisar a aplicação normativa e a incompatibilidade existente entre a prisão e a geração de uma nova vida, de forma a adequar a situação da presa e sua condição jurídica para proporcionar meios viáveis que possam garantir um equilíbrio entre os dois extremos. Destarte, se faz mister entender e informar a realidade de uma gestante que se encontra em restrição de liberdade, desde a infraestrutura inadequada até ao cumprimento falho dos métodos especiais assegurados pela lei para uma gravidez saudável e, após o nascimento, o vínculo entre mãe e filho.

O presente trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com a investigação e análise da legislação, doutrina e jurisprudência relativas ao tratamento da mulher em situação de cárcere.

Para melhor compreensão, o trabalho será dividido em três capítulos. Sendo que o primeiro capítulo fará uma breve análise histórica da criminalidade feminina e dos impactos trazidos pela construção de estereótipos de gênero, demonstrando como estes incentivaram a formação de um suposto perfil da “mulher presa”, para em seguida contrastá-lo com o público carcerário feminino no Brasil, segundo dados retirados de fontes oficiais.

Após apresentar o histórico da criminalidade feminina, ressaltando o grande número de mulheres presas pela prática de crimes, em sua maioria relacionados ao tráfico de drogas, o segundo capítulo abordará a importância do vínculo materno no desenvolvimento infantil e a legislação brasileira sobre a maternidade no cárcere.

Por fim, o terceiro capítulo almejará entender o contexto que deu origem ao julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, bem como seus aspectos formais, cabimento e sua utilização para garantir a aplicabilidade a direitos garantidos na Constituição Federal. Deste modo, ao final, analisar-se-á os reflexos do referido remédio constitucional no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Objetivando

compreender a efetividade do direito disposto no artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, utilizando-se de uma metodologia empírica de abordagem quantitativa das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versavam sobre pedidos de prisão domiciliar para as presas gestantes e mães de crianças.

2 A MULHER, A CRIMINALIDADE E A SOCIEDADE

Este capítulo visa tratar especificamente da questão da criminalidade feminina e de como a sociedade trata a mulher criminosa. Para tanto, abordará o problema do cárcere no Brasil, o surgimento das prisões femininas e analisará o perfil da mulher presidiária e a relação do aumento das mulheres encarceradas com o tráfico de drogas. Por fim, analisará o fenômeno do encarceramento feminino, comparando a teoria e a prática da execução penal feminina no Brasil.

2.1 A CRIMINALIDADE FEMININA

Ao longo da história, a mulher nunca esteve diretamente associada à criminalidade propriamente dita. “Na Antiguidade e na Idade Média, as práticas ilícitas femininas estavam basicamente relacionadas à bruxaria, ao curandeirismo, prostituição e a atividades religiosas proscritas” (STARLING, 2010, p.8).

Apesar disso, suas práticas clandestinas não estavam associadas a crimes violentos e quando isso ocorria, essa violência era atribuída a estados passionais patológicos, à histeria ou a distúrbios mentais (LOMBROSO, 2017).

Segundo Priori,

Historicamente, as mulheres autoras de delitos e práticas violentas, que transgrediram as leis e as normas sociais, foram consideradas pelos discursos médico e jurídico como portadoras de loucura, debilidade mental ou moral, pouca inteligência e baixo potencial criminoso. Elas recebiam o rótulo de delinquente ou prostituta, pois haviam rompido com a moralidade e assumido características próprias dos homens como a força, a agressividade, os instintos primitivos, a violência e o crime (PRIORI, 2012, p.26).

No decorrer da história, com a construção de estereótipos de gênero, a mulher foi idealizada como o ser perfeito, frágil, dócil, feita para servir os homens e cuja missão seria exercer seus papéis de mãe e dona de casa (ROUSSEAU, 1995). Sendo este o referencial comportamental esperado pelas mulheres e que permanece ainda arraigado até os dias de hoje.

Dessa forma, é importante realizar uma breve análise da criminalidade feminina, para que seja possível entender o problema do sistema prisional no Brasil e o crescente encarceramento feminino.

2.1.1. A construção da “mulher criminosa”

Os índices da criminalidade feminina vêm aumentando progressivamente¹. Motivo pelo qual, torna-se imperioso entender o protagonismo da mulher na criminalidade e como esta é vista na sociedade.

Durante séculos, acreditava-se que a mulher não possuía inclinações naturais para a prática de crimes, sendo considerada inofensiva por sua fragilidade e submissão. Assim, caberia “[...] oferecer à mulher em virtude da fragilidade desta, [...] a colaboração no trabalho e o comportamento submisso que as sociedades de família patriarcal sempre entenderam ser dever da mulher desenvolver em relação ao chefe da família” (SAFFIOTI, 1976, p.17).

Nesse sentido, Rousseau escreveu acerca da educação das mulheres na obra Emílio:

Resulta desse constrangimento habitual uma docilidade de que as mulheres necessitam durante a vida toda, porque não deixam nunca de se achar submetidas a um homem ou ao julgamento dos homens, e que não lhes é permitido colocarem-se acima de tais juízos. A primeira e mais importante qualidade de uma mulher é a doçura: feita para obedecer a um ser tão imperfeito quanto o homem, amiúde cheio de vícios, e sempre cheio de defeitos, ela deve aprender desde cedo a sofrer até injustiças e a suportar os erros do marido sem se queixar; não é por ele, é por ela mesma que deve ser doce (ROUSSEAU, 1995, p. 439-440).

Beauvoir inicia sua obra “O Segundo Sexo”, afirmando que “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (BEAUVOIR, 1967, p.9). Significa dizer que a mulher não nasce com sua identidade predeterminada, ela se constrói com o tempo, com as experiências e influências da família e da sociedade como um todo.

¹Em Junho de 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil mulheres se encontravam no sistema prisional [...] (BRASIL, 2018a, p. 14).

Para Beauvoir (1967), as mulheres foram criadas para as tarefas domésticas e do lar, enquanto que os homens eram os provedores financeiros que sustentavam a família.

Opõe-se por vezes o "mundo feminino" ao universo masculino, mas é preciso sublinhar mais uma vez que as mulheres nunca constituíram uma sociedade autônoma e fechada; estão integradas na coletividade governada pelos homens e na qual ocupam um lugar de subordinadas; estão unidas somente enquanto semelhantes por uma solidariedade mecânica: não há entre elas essa solidariedade orgânica em que assenta toda uma comunidade unificada; elas se esforçaram sempre — nos tempos dos mistérios de Líeúsia como hoje nos clubes, nos salões, nas reuniões beneficentes — por se ligar a fim de afirmarem um "contra-universo, mas é ainda no seio do universo masculino que o colocam. E daí vem o paradoxo de sua situação: elas pertencem ao mesmo tempo ao mundo masculino e a uma esfera em que esse mundo é contestado; encerradas nessa esfera, investidas por aquele mundo, não podem instalar-se em nenhum lugar com tranquilidade. Sua docilidade comporta sempre uma recusa, a recusa de uma aceitação; nisto sua atitude aproxima-se da atitude da moça; mas é mais difícil de sustentar porque não se trata somente para a mulher adulta de sonhar sua vida através de símbolos, e sim de vivê-la. A própria mulher reconhece que o universo em seu conjunto é masculino; os homens modelaram-no, dirigiram-no e ainda hoje o dominam; ela não se considera responsável; está entendido que é inferior, dependente; não aprendeu as lições da violência, nunca emergiu, como um sujeito, em face dos outros membros da coletividade; fechada em sua carne, em sua casa, apreende-se como passiva em face desses deuses de figura humana que definem fins e valores (BEAUVOIR, 1967, p. 363-364).

Todavia, essa divisão de tarefas, baseadas nos estereótipos criados por uma sociedade patriarcal, começa a ruir. As mulheres que antes eram limitadas às tarefas do lar, começam a fazer parte da sociedade de forma mais efetiva. Saffioti, ao discutir a condição da mulher na sociedade capitalista e a opressão de gênero, estuda a “família e a situação da mulher nela e na sociedade como itens de uma configuração histórica de vida, elas deixam de ser meramente relacionadas à propriedade para se ligarem ao modo de produção” (SAFFIOTI, 1976, p. 39).

Durante a primeira metade do século XX, período marcado pelas duas grandes guerras, enquanto os homens foram convocados à guerra, as mulheres passaram a ser provedoras do lar e responsáveis pelo sustento de seus filhos (SILVA, 2017).

Por este viés, no último século ocorreu uma drástica mudança no comportamento feminino, que passou a deixar de habitar exclusivamente o âmbito privado, restrito as tarefas domésticas e ao lar, para habitar o âmbito público nas empresas capitalistas, espaço de decisões políticas, universidades, entre outros. Em consonância a essa mudança de

comportamento, também é crescente o número de mulheres envolvidas com a criminalidade, e como consequência desse envolvimento, há um expressivo aumento de mulheres em situação de privação da liberdade, como também assassinadas (SILVA, 2017, p. 109).

Assim, “a redução da desigualdade entre os sexos, no âmbito da sociedade ocidental, implica a maior presença da mulher não apenas na área do trabalho fora de casa, mas em diferentes campos, entre os quais se inclui a criminalidade” (FAUSTO, 2001, p. 71). Todavia, os motivos que levam as mulheres a cometer crimes, em regra, são diversos do homem, assim a criminalidade feminina não deve ser tratada da mesma forma que a criminalidade masculina.

A construção social dos diferentes papéis que cumprem homens e mulheres na sociedade foi posta de maneira ainda mais perversa no sistema prisional. O sistema penitenciário que custodia homens passou a ser ainda mais pungente quando passou a ser composto também por mulheres infratoras. As mulheres são diferentes dos homens, mas têm direitos humanos iguais, as suas questões de criminalidade não podem ser tratadas como questões de homem. Assim, as mulheres são condenadas pelos mesmos princípios jurídicos que os homens, mas por suas específicas diferenças de gênero não podem ser tratadas da mesma forma (SANTAREM, 2018, p.21).

As mulheres são motivadas a delinquir na maioria das vezes por necessidades econômicas, manutenção de vínculos afetivos e a necessidade de conquista de poder e reconhecimento. Fatores estes que podem estar já naturalizados no contexto social feminino, em que as atividades ilícitas são vistas como naturais ou comuns (ALVES, 2017).

Para Alves, os fatores que motivam as mulheres a cometer crimes seriam

[...] o desemprego, o baixo nível de instrução escolar e a precariedade das condições financeiras. Ressalte-se que a maioria das mulheres que se envolve com a prática criminosa, principalmente no caso de delitos como o tráfico de drogas e crimes contra o patrimônio, é a sensação de facilidade em ganhar o dinheiro, além da vontade de ostentar um poder sobre o outro e obter a aquisição de diversos bens, aos quais não teriam acesso pelos meios considerados comuns, por exemplo, o trabalho honesto (ALVES, 2017, p. 193).

Por conseguinte, as mudanças culturais e econômicas contribuíram para o aumento da criminalidade feminina.

Nesse viés, Shecaira disserta que

[...] vivemos em uma sociedade pautada pelo conflito [...]. Partindo-se desse relativismo moral, chega-se à conclusão que o cometimento de um delito [...] não é uma qualidade ontológica da ação, mas o resultado de uma reação social [...] (SHECAIRA, 2004, p. 366).

Essa naturalização da violência associada à desestruturação familiar contribui para a marginalização da mulher, pois

[...] existe uma relação, não necessariamente de causa e efeito, mas no mínimo de continuidade, entre participação em atividades criminosas e experiências de relações abusivas, ou de imersão em ambientes violentos, vividas na infância, na adolescência e/ou na vida adulta (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p.78).

Dessa forma, considerando que a família é a principal responsável pela formação do caráter do indivíduo, um contexto familiar exposto à violência e à criminalidade pode favorecer comportamentos delituosos. Pois, apesar de não ser fator determinante, o ambiente e os vínculos familiares e sociais influenciam no cometimento de crimes (OLIVEIRA, 2002).

Por conseguinte, além dos índices da criminalidade, tanto do homem, quanto da mulher, que crescem de forma exponencial, é preciso dar atenção a precariedade do sistema prisional. Pois são a causa e a consequência de um sistema fracassado, que não cumpriu seu papel de ressocialização do indivíduo, como se verá a seguir.

2.2. O PROBLEMA DO CÁRCERE NO BRASIL

A crise do sistema carcerário brasileiro perpassa vários seguimentos da sociedade, sendo um problema de difícil solução. A superlotação dos presídios, a marginalização e, principalmente, as condições subumanas que vivem os presos ferem os direitos mais básicos do ser humano².

²É inegável reconhecer que um dos mais graves problemas das unidades prisionais brasileiras diz respeito a sua própria estrutura física. Instalações superlotadas, com graves condições de ventilação, iluminação, higiene e outras tantas mazelas não são incomuns. A separação de estabelecimentos prisionais em masculinos e femininos é prevista pela Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984). A destinação dos estabelecimentos segundo o gênero, portanto, é um dever estatal, e representa aspecto fundamental para a implementação de políticas públicas específicas, voltadas a esse segmento (BRASIL, 2014, p. 15).

Sob essa ótica, fica claro que o ambiente habitado pelos encarcerados é de extrema precariedade e evidencia a falta de condições de sobrevivência digna, atrapalhando a recuperação e motivando o retorno para a criminalidade. A superlotação torna o ambiente enclausurante, o que gera violência dentro das prisões. O Estado cria suas políticas de garantias penais para os encarcerados, no entanto não tem obtido êxito e está incapaz diante do enfrentamento dos problemas carcerários (SOARES, 2021, p. 921).

A situação agrava-se ainda mais pelo descaso e negligência do Estado, que insiste em um sistema falido, que busca punir ao invés de prevenir novos crimes, que falha em ressocializar e reitera o ciclo de violência e criminalidade.

A manifesta deficiência das condições penitenciárias existentes na maior parte dos países de todo o mundo, sua persistente tendência a ser uma realidade cotidiana, faz pensar que a prisão se encontra efetivamente em crise. [...] fala-se em crise da prisão, mas não como algo derivado estritamente de sua essência, mas como resultado da deficiente atenção que a sociedade e, principalmente, os governantes têm dispensado ao problema penitenciário, o que nos leva a exigir uma série de reformas, mais ou menos radicais, que permitam converter a pena privativa de liberdade em meio efetivamente reabilitador (BITENCOURT, 2012, p. 164).

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), no período compreendido entre o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016:

O número exato de presos no sistema penitenciário brasileiro somou 726.712 pessoas em junho de 2016 – último dado tabulado. Do total, 5,8% é composto por mulheres. O relatório constata que 89% da população prisional encontram-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena. Setenta e oitos por cento dos estabelecimentos penais comportam mais presos do que o número de vagas disponíveis. A maior taxa de ocupação é registrada no estado do Amazonas, com 484%. Comparando-se os dados de dezembro de 2014 com os de junho de 2016, verifica-se crescimento no déficit de vagas de 250.318 para 336.491 vagas no país. A taxa de presos por grupo de 100 mil habitantes subiu nesse mesmo período de 306,22 para 353 indivíduos (BRASIL, 2016c)

Ainda, de acordo com o relatório, “o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Ficando atrás apenas dos Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos)” (BRASIL, 2016c).

De forma equivocada, a prisão foi apresentada como solução para o problema da criminalidade que ela própria contribui para sedimentar.

Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras "fábricas de presos", que ali são jogados pelo Estado, que não lhes permite um cumprimento de pena de forma digna, que não afete outros direitos que lhe são inerentes. A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram as rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional (GRECO, 2015, p.166).

A prisão é considerada um local de exclusão social, tornando-se um depósito humano. A falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, muitas vezes improvisados, bem como a superlotação dos presídios mostrou-se como o grande fracasso da justiça penal (FOUCAULT, 1986). A ideia de aprisionar os transgressores para proteger a sociedade e ressocializá-los para depois retornarem à sociedade não funcionou, acarretando o oposto do pretendido.

Bitencourt leciona que

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exagero, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que se faz à prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado (BITENCOURT, 2012, p. 162).

Embora a finalidade do sistema prisional como instituição de controle social, seja a ressocialização do apenado, verifica-se que o Estado vem optando pelo encarceramento em massa. Porém, o problema não é apenas prender, mas sim o que se faz com o preso após prendê-lo.

Beccaria ao tratar do sistema penal, critica a forma como as penas são executadas, aduzindo que

[...] o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a idéia da força e do poder, em lugar da justiça; é porque se lançam, indistintamente, na mesma masmorra, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é porque a prisão, entre nós, é antes um suplício que um meio de deter um acusado; é porque, finalmente, as forças que defendem externamente o trono e os direitos da nação estão separadas das que mantêm as leis no interior, quando deveriam estar estreitamente unidas (BECCARIA, 2001, p.15).

É fato que a prisão não ressocializa, muito menos corrige o preso. O indivíduo quando ingressa no sistema carcerário, perde sua identidade, em que precisa lutar por sobrevivência a qualquer custo, em um ambiente hostil e desestimulador.

Para Foucault (1987) o sistema prisional é falho não apenas na assistência aos presos e preservação de seus direitos.

Porque é incapaz de responder à especificidade dos crimes. Porque é desprovida de efeito sobre o público. Porque é inútil à sociedade, até nociva: é cara, mantém os condenados na ociosidade, multiplica-lhes os vícios. Porque é difícil controlar o cumprimento de uma pena dessas e corre-se o risco de expor os detentos à arbitrariedade de seus guardiões. Porque o trabalho de privar um homem de sua liberdade e vigiá-lo na prisão é um exercício de tirania (FOUCAULT, 1987, p.110).

Todavia, os presos após cumprirem sua pena, voltarão ao convívio social. Destarte, a situação degradante dos presídios dificulta o processo de recuperação do preso. Afinal, o sistema é voltado apenas para o caráter punitivo da pena e não a ressocialização. Assim, muitas vezes o egresso volta a cometer crimes, ocasionando outro problema, a reincidência, acarretando aumento nos índices de criminalidade e superlotação dos presídios.

Nesse contexto, há ainda a percepção de que o sistema carcerário comete falhas nesse importante papel, visto que o grande número de presos que voltam a cometer crimes, após o término de suas penas, tornando-se reincidentes só cresce. O fato do apenado não estar preparado para o retorno ao convívio social após o término do cumprimento de pena, é um fator que faz aumentar a sua conduta ilícita (MENEZES, 2014).

Nesse diapasão, o cenário conflituoso do sistema penitenciário, dividido entre a segurança pública e a punição do criminoso se sobrepõe à recuperação do indivíduo. Tendo em vista que as prisões

[...] trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combatido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade (...). Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças (OLIVEIRA, 2002, p. 60).

Apesar de o legislador ter buscado através da criação de leis, resolver ou pelo menos amenizar a situação, percebe-se que esse cenário caótico está longe de mudar. Pois, essas mesmas leis encontram dificuldades em serem aplicadas na prática, sendo não apenas o sistema prisional que precisa urgentemente de reformas, mas a sociedade como um todo.

Não obstante, o fenômeno do encarceramento feminino, além dos problemas já enfrentados nos presídios masculinos, coloca em evidência as particularidades da mulher encarcerada.

2.2.1 O surgimento dos presídios femininos no Brasil

Ao longo da história, o número de mulheres presas sempre foi inferior ao número de homens encarcerados. Assim, a destinação de presídios femininos ocorreu de forma tardia, sendo que as mulheres eram aprisionadas em presídios masculinos (ANGOTTI, 2018). Os primeiros registros de mulheres presas no Brasil ocorreram em meados do século XIX, sendo estas escravas que ficavam misturadas a outros escravos e criminosos em calabouços (GOMES, 2010).

No início do século XX, Brito (1925) em seu livro “Os sistemas penitenciários no Brasil”, chamou a atenção para a situação das mulheres encarceradas, que em sua maioria encontravam-se presas junto aos homens. Assim percorreu o país, objetivando buscar informações sobre a situação do sistema prisional no país entre

os anos de 1923 e 1924 e em sua análise tratou a respeito do crime e das condições em que viviam os presos.

Em razão do crescimento da população carcerária feminina e devido à necessidade de separação dos presos quanto ao gênero, surgiu o primeiro presídio destinado exclusivamente às mulheres no Brasil, em 1937, o Instituto Feminino de Readaptação Social, situado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (ANGOTTI, 2018).

A Penitenciária Feminina Madre Pelletier é uma instituição de âmbito estadual, integrante da rede penitenciária vinculada à Secretaria da Justiça e da Segurança através da Superintendência dos Serviços Penitenciários. É o único estabelecimento integrante da rede penitenciária do Estado destinado ao recolhimento de mulheres para o cumprimento de penas privativas de liberdade. A instituição prisional teve início em oito de fevereiro de 1937. É originária do antigo “Instituto Feminino de Readaptação Social Bom Pastor”, a qual foi obra apostólica das irmãs pertencentes à Congregação Nossa Senhora de Caridade Bom Pastor. O prédio onde atualmente funciona a Penitenciária Feminina Madre Pelletier, situado na Avenida Teresópolis, n.º 2.727, em Porto Alegre, foi inaugurado em 1944. Em 1971, ficou definido que o Instituto passaria a ser um órgão estadual, administrado por funcionários da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), adquirindo a denominação de Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Todavia, desde a fundação da Casa Prisional até o término do ano de 1980, a direção ficou ao encargo de uma Congregação Religiosa. A Penitenciária dispõe de um total de sete galerias (A, B1, B2, B3, B4, D, E) com uma média de 15 celas por galeria. Cada cela abriga em torno de cinco a oito presas e é constituída por um biliche, aproximadamente sete colchões, uma pia, um vaso sanitário e uma janela com grades. Nas galerias, as detentas são divididas, de acordo com o enquadramento judicial em que se encontram (VIAFORE, 2005, p.4).

A Penitenciária Madre Pellentier buscou modificar o caráter das mulheres presas (ANGOTTI, 2018). No entanto, essas mulheres, em sua maioria, estavam ligadas ao não cumprimento das normas morais e dos costumes da época e os crimes mais comuns cometidos por elas eram o aborto, infanticídio, prostituição, vadiagem, embriaguez e adultério (GOMES, 2010). Isso demonstra que desde sua criação, nos presídios femininos havia uma certa seletividade, padronizando o perfil da mulher criminosa, em sua maioria jovem, pobre, prostituta, favelada, negra e de baixa escolaridade (ANGOTTI, 2018).

No mesmo sentido, Angotti (2018) afirma que desde o surgimento das penitenciárias femininas, a criminalização feminina estava ligada à criminalização da pobreza, da miséria e da falta de oportunidades, situação que também pode ser evidenciada na atualidade.

2.2.2 O perfil da mulher em situação de cárcere

Ao realizar uma análise sobre o perfil da população prisional feminina no Brasil, é possível perceber diferentes aspectos, que permitem uma visualização sobre suas origens, históricos de vida e situações de vulnerabilidade social.

Conforme dados coletados pelo Infopen (BRASIL, 2016c), em junho de 2016, a população prisional feminina era de aproximadamente 42 mil mulheres privadas de liberdade. Sendo que 45% das mulheres custodiadas estavam sem condenação. Também foi possível constatar que 50% das mulheres presas possuíam entre 18 e 29 anos. Em relação à etnia/cor, 62% da população prisional feminina era composta por mulheres negras e 37% composta por mulheres brancas. Já em relação ao grau de escolaridade, 45% das mulheres presas não concluíram o ensino fundamental e apenas 15% concluíram o ensino médio. Considerando os crimes mais praticados pelas mulheres, constatou-se que o tráfico de drogas³ é o crime com maior incidência, correspondendo à proporção de 62% das mulheres presas.

Diante dessa realidade, Espinoza conclui que:

Os dados descritos reforçam a certeza de que a mulher reclusa integra as estatísticas da marginalidade e exclusão: a maioria é não branca, tem filhos, apresenta escolaridade incipiente e conduta delitativa, que se caracteriza pela menor gravidade, vinculação com o patrimônio e reduzida participação na distribuição de poder, salvo contadas exceções. Esse quadro sustenta a associação da prisão à desigualdade social, à discriminação e à seletividade do sistema de justiça penal, que acaba punindo os mais vulneráveis, sob categorias de raça, renda e gênero (ESPINOZA, 2002, p. 126).

Por conseguinte, estes dados refletem as desigualdades sociais presentes na sociedade. A prevalência de mulheres negras, jovens e com baixa escolaridade reforça o perfil da população prisional brasileira. No entanto, esse conjunto de dados demonstra a necessidade de diagnosticar as falhas no sistema de justiça criminal, bem como das políticas públicas voltadas ao sistema prisional.

2.2.3 Considerações sobre a política criminal de drogas e o aumento do encarceramento feminino.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) foi criada com o intuito de resolver a problemática do tráfico de drogas, diferenciando o usuário do traficante e dando-lhes

³Incluem os crimes de Tráfico de drogas (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343/06).

tratamento distinto. Além de lei específica, o delito de tráfico de drogas também possui previsão constitucional e está previsto na Lei de Crimes Hediondos⁴, sendo crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia⁵ (BRASIL, 1988). Assim, a criminalização do tráfico de drogas visa resguardar a saúde pública, bem jurídico tutelado pelo Estado.

No entanto, a Lei de Drogas além de não conseguir seu intento, causou outro problema, o encarceramento em massa de mulheres. A partir do relatório do Infopen Mulheres (BRASIL, 2014) sobre os dados das mulheres presas no Brasil, entre os anos de 2000 a 2014, a população prisional feminina aumentou 567,4%, sendo a Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) a principal responsável pelas prisões. Considerando que o crime de tráfico de entorpecentes ainda lidera o ranking dos crimes mais cometidos pelas mulheres, responsável por 62% do encarceramento feminino segundo dados do Infopen (BRASIL, 2018a).

Para Ramos (2012), o aumento exacerbado da participação feminina no tráfico de drogas reflete as desigualdades sociais e de gênero suportadas por muitas mulheres que acabam traficando muitas vezes devido à necessidade de sustento dos filhos, somada a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal. Por conseguinte, a política criminal de combate ao tráfico de drogas impactou especialmente as mulheres que vivem à margem da sociedade.

Nesse sentido, Ramos afirma que

[...] as mulheres são motivadas a delinquir por razões que podem ser agrupadas em três fatores primordiais: necessidades econômicas (sustento da família, do próprio vício, ou desejo de aquisição de bens de consumo); necessidade de manter vínculos afetivos (incluindo-se aí o dever de fidelidade ou lealdade que leva muitas mulheres a assumirem os negócios do parceiro criminoso quando este é preso ou morto); e necessidade de conquista de poder e reconhecimento (RAMOS, 2012, p.17).

⁴Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; (BRASIL, 1990b).

⁵Art. 5º [...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988).

No entanto, a política de combate ao tráfico de drogas apenas contribuiu para o encarceramento feminino, não trazendo soluções eficazes para o combate às drogas ilícitas. Assim, o aumento da população prisional reflete a atual conjuntura do sistema penal brasileiro, que cria leis cada vez mais rigorosas com a finalidade de combater a criminalidade, sem levar em conta questões econômicas e sociais, que contribuem para a falência do sistema criminal.

Nesse ínterim, tendo em vista que a Lei nº 11.343/2006 tratou a questão do tráfico de drogas indiscriminadamente, é importante analisar o fenômeno do encarceramento feminino, com base na legislação e sua aplicação na prática. Tendo em vista que a privação de liberdade da maioria das mulheres envolvidas no tráfico intensificou a desigualdade social e não garantiu a segurança pública almejada pelo Estado.

2.3 O FENÔMENO DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: TEORIA E PRÁTICA DA EXECUÇÃO PENAL FEMININA NO PAÍS

O fenômeno do encarceramento feminino envolve, além de aspectos históricos, aspectos sociais, econômicos e políticos, refletindo a organização estrutural da sociedade na qual está inserido. Assim, torna-se imperioso entender como funciona a teoria e a prática da execução penal feminina no Brasil.

Inicialmente, o encarceramento feminino no Brasil foi tratado como problema moral, sendo administrado por instituições religiosas.

Atuando, no Brasil, principalmente durante as décadas 40 e 50, período em que estiveram à frente das principais casas penitenciárias femininas, coube as irmãs cuidar da moral e dos bons costumes das presas. As prisões de mulheres abrigavam condenadas, que deveriam, durante o tempo de sua estadia, sublimar desejos "tipicamente femininos" e se dedicar à cura da alma, ao trabalho e ao aprendizado de tarefas domésticas, sendo às freiras designada a vigilância constante da sexualidade e moral das detentas, com o objetivo de assim transformarem-nas em mulheres discretas, honestas, recatadas e piedosas, aptas para retornar a convivência social. Trabalho, disciplina, amor à família, saberes domésticos, arrumação na medida certa, discrição e caridade - eis os ideais que as irmãs deveriam inculcar nas prisioneiras (FRANCO, 2015, p. 14).

Com o advento do Código Penal⁶ e do Código de Processo Penal⁷, ambos promulgados no século XX, regulamentaram a divisão de homens e mulheres no cárcere, sendo destinado às mulheres estabelecimento prisional próprio. Assim como a Constituição Federal de 1988, que assegura os direitos das mulheres presas, ao estabelecer o respeito a sua integridade física e moral, estabelecimentos distintos para homens e mulheres e proteção à maternidade no cárcere.⁸

Porém, apesar de vários diplomas legais assegurarem às mulheres a reclusão em estabelecimento compatível, com direito à amamentação, à convivência familiar e comunitária, bem como à saúde, educação, trabalho e assistência jurídica, dentre outros tantos direitos, a realidade demonstra o contrário.

Quando referimos à mulher encarcerada, o sistema penal e prisional, totalmente fundado em bases patriarcais e antropocêntricas, atua de forma violenta, estigmatizadora e seletiva. O Estado opera como agente criminoso e criminalizante, pois ao estruturarem prisões inadequadas para abrigar a população feminina, não pensando em suas particularidades e as submetendo a tratamentos que não consideram suas necessidades, promove sua invisibilidade e acentua a desigualdade de gênero. Além disso, a mulher ao ser encarcerada sobre uma sobrecarga de punição, além das sanções acima elencadas, sendo duplamente estigmatizada pelo fato de se tornarem criminosas e por ter ferido a ordem moral vigente sobre seu papel na sociedade (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 08).

Todavia, os direitos e garantias previstos em lei, muitas vezes não são observados. Há outrossim uma incompatibilidade entre a teoria e a prática.

Dessa forma, Nucci afirma que:

A separação dos presos em estabelecimentos distintos, conforme a natureza dos delitos, a idade do condenado e o sexo é parcialmente cumprida. Existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, pois, descumpre-se mandamento constitucional. Presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por

⁶Em relação especificamente ao encarceramento feminino, o Código Penal de 1940, no parágrafo 2º do artigo 29, previa, pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, em espaço reservado nos estabelecimentos prisionais comuns aos dois sexos. Tal previsão acelerou, em alguns estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco providências como a edificação de prisões só para mulheres e/ ou a reorganização de espaços prisionais coletivos, de modo a cumprir a legislação (ANGOTTI, 2018, p. 52).

⁷Art. 766. A internação das mulheres será feita em estabelecimento próprio ou em seção especial (BRASIL, 1941).

⁸Art. 5º [...] XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (BRASIL, 1988).

latrocínio. O mesmo se dá no tocante a idade. A maior parte dos presídios brasileiros permite a promiscuidade entre condenados de 18 anos e outros, com muito mais idade (NUCCI, 2008, p. 400).

Segundo dados retirados do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018a), o encarceramento feminino se encontra em crescimento, visto que o país teve um aumento de 656% da população carcerária nos últimos 16 anos, contando, atualmente, com uma população prisional de 42.335 mulheres, dentre as quais 62% são negras, 74% são mães e 45% não concluíram o ensino fundamental.

Já o informativo Nº 63/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN, levantou os dados cuja análise foi feita em vinte e sete unidades federativas, em que é possível perceber que do total da população feminina presa: “I - 208 (duzentos e oito) estão grávidas; II - 44 (quarenta e quatro) estão puérperas; III - 12.821 (doze mil oitocentos e vinte e um) são mães de crianças até 12 anos”. Se comparando esta quantidade às presas provisórias, “I – 77 (setenta e sete) grávidas; II – 20 (vinte) puérperas; e III – 3.136 (três mil cento e trinta e seis) mães de crianças até 12 anos” (BRASIL, 2020).

Estes dados revelam que o aprisionamento feminino, antes de ser um problema penal, é um problema social. As mulheres, que na maioria das vezes são mães, acabam delinquindo por pertencerem a uma camada social mais baixa e terem suas chances de ascendência econômica e social reduzidas.

E, diferentemente do público masculino, a prática de delitos violentos não predomina entre as acusações femininas, sendo o envolvimento com o tráfico de drogas apontado como o maior responsável pelo aprisionamento do gênero⁹ e o fato de serem responsáveis pelo sustento do lar como a principal motivação (BRASIL, 2021b). Revela-se, aí, a predominância da condenação por envolvimento com drogas e o consequente aumento da taxa de encarceramento feminino após o advento da Lei 11.343/2006.

Neste sentido, discorrem Pereira e Ávila:

Além do estigma normalmente atribuído àquele que delinque, a mulher desviante, em face dessa cultura patriarcal, carrega o rótulo de “criminosa”, bem como o de inconsequente e irresponsável (por agir sem pensar na criação dos filhos) e também acaba perdendo, perante os demais, a sua feminilidade, por praticar condutas socialmente atribuídas ao gênero

⁹A análise do período indicado (2005-2016) aponta que o crime de tráfico de drogas se manteve ao longo destes anos como o principal motivador de encarceramento de mulheres no País. Sendo responsável ao longo desta série temporal por, aproximadamente, 59,6% das prisões femininas anualmente (BRASIL, 2016c, p. 47).

masculino. Acaba que, mesmo delinquindo em menor expressão, a mulher tem sua punição majorada pelos pré-conceitos da sociedade (PEREIRA; ÁVILA, 2013, p.5).

Considerando o aumento da população feminina nos presídios brasileiros, constata-se que os estabelecimentos prisionais femininos não são suficientes para suprir a demanda, ocasionando situações de extrema precariedade oriundas da superlotação. Outro problema é a falta de estrutura dos presídios inaptos para atender as especificidades da mulher encarcerada (QUEIROZ, 2015). Diante disso, muitos de seus direitos são violados, dentre eles, sua integridade física e moral.

À vista disso, no próximo capítulo será feita uma breve análise da maternidade no sistema prisional, considerando a legislação concernente ao tema, seus direitos e garantias e como são aplicados na prática.

3 O EXERCÍCIO DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O exercício da maternidade no cárcere de forma digna é um dos direitos mais básicos das mulheres e seus filhos, com previsão expressa na Constituição Federal,

na Lei de Execução Penal, no Estatuto da Criança e Adolescente e demais diplomas brasileiros, além das Regras de Bangkok¹⁰.

Nesse sentido, buscou-se pesquisar os principais direitos das mulheres em situação de cárcere, no que diz respeito à maternidade, para posteriormente estudar brevemente os principais tratados internacionais e a legislação pátria que tratam do assunto. Em seguida, verificar-se-á se tais diplomas condizem com a realidade da maternidade nos presídios brasileiros.

3.1 O ESTIGMA DA MULHER ENCARCERADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O estigma imposto aquele que comete um crime não se limita ao tempo de cumprimento da pena, deixando marcas para o resto da vida. A repressão da política criminal causou a rejeição social do egresso, bem como o preconceito e a carência de políticas públicas, contradizendo o princípio ressocializador da execução penal, pois não proporciona sua reintegração à sociedade (ESPINOZA, 2002).

Sobre o assunto, Carnelutti afirma que:

Esta degeneração do processo penal é um dos sintomas mais graves da civilização em crise. É até difícil representar todos os danos devidos à falta daquele recolhimento que a nenhum outro dever é necessário quanto àquele que deve ser demonstrado. Não o mais grave, mas certamente o mais visível é aquele que resguarda o respeito ao acusado (CARNELUTTI, 2012, p.27).

A prisão é uma instituição falida, pois além de não possibilitar a ressocialização do preso, cria estereótipos, tendo em vista que “[...] o encarceramento nunca se confunde com a simples privação de liberdade” (FOCAULT, 1987, p. 262), ultrapassando os muros da prisão e refletindo na sociedade. No entanto, a situação torna-se ainda pior para a mulher, que acaba sendo duplamente penalizada, pois “[...] além do fato de ser mulher, carrega agora o rótulo ou estereótipo de bandida tornando-a ainda mais discriminada (NOGUEIRA et al., 2019, p.7).

Assim como os homens, as mulheres também cometem crimes, entretanto, a criminalidade praticada pelas mulheres é duplamente censurada: primeiro pela norma geral representada pela própria tipicidade penal e também por toda a sociedade, pelo fato de que, "de uma mulher" não se poderia esperar

¹⁰Regras das Nações Unidas para tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras (Tratado Internacional do Qual o Brasil é signatário).

tal comportamento. Deste modo, uma censura jurídica e moral coexistem pautadas em uma visão sexista da sociedade (ZANINELLI, 2015, p.41).

No entanto, o estigma da mulher encarcerada fere demasiadamente o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que subjuga a mulher a apenas mais um número a preencher os índices de encarceramento. Deixando de lado sua condição de mulher dotada de direitos inerentes à pessoa, contrariando o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente na Constituição. Embora o referido princípio servir como norteador de todo o ordenamento jurídico, a realidade da mulher encarcerada demonstra que o Estado tem cerceado além da sua liberdade, outros direitos fundamentais e deixando-a a margem da sociedade.

3.1.1 Os direitos humanos das mulheres encarceradas e as Regras de Bangkok

As mulheres em situação de cárcere perdem apenas sua liberdade de locomoção, preservando-se seus direitos. Nesse contexto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos visa nortear a sociedade para que atrocidades que aconteceram no passado não se repitam, bem como as Regras de Bangkok ao propor diretrizes para o tratamento de mulheres em situação de cárcere, principalmente no que diz respeito à maternidade.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹, o princípio da dignidade da pessoa humana é tratado como meta princípio, sendo princípio basilar e norteador do Estado Democrático de Direito (PIOVESAN, 2013). Em seu artigo 5º, preceitua que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Assim, independentemente de qualquer situação em que o indivíduo se encontre, seus direitos devem ser preservados.

Nesse sentido, Sarlet preceitua que:

¹¹A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2002, p.62).

Nesse ínterim, os direitos humanos são inerentes a todo ser humano, pois “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Afinal, conforme preceitua Barroso, a dignidade da pessoa humana

[...] representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais (BARROSO, 2001, p.40).

Por conseguinte, não apenas os direitos das mulheres que estão ameaçados no sistema prisional, mas os direitos de seus filhos. Assim, é preciso considerar as crianças que vivem com suas mães nesse ambiente.

Ao priorizar o melhor interesse da criança, as Regras de Bangkok preconizam que “Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas”, devendo ainda “[...] ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários” (BRASIL, 2016a).

Em que pese o Brasil seja signatário de vários diplomas internacionais que tratam de direitos humanos, em especial as Regras de Bangkok, é preciso analisar sua eficácia em consonância com a legislação brasileira e sua aplicabilidade no sistema prisional.

3.2 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ACERCA DA MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL E SUA APLICABILIDADE

O ordenamento jurídico brasileiro prevê uma gama de direitos e garantias ao detento, com o intuito de sua ressocialização, priorizando o respeito à dignidade da pessoa humana. Para tanto, o direito penal deve ser o último recurso do Estado, limitando seu direito de punir.

Para Beccaria, o direito de punir do Estado deve ser limitado, proporcional ao delito e necessário, determinado por lei (BECCARIA, 2001). Assim, preconiza a importância da proporcionalidade das penas em relação ao delito, ao aduzir que:

Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz, e, mais durável e ao mesmo tempo menos cruel no corpo do culpado (BECCARIA, 2001, p. 85).

Nesse diapasão, o direito penal não deve ser entendido como o direito penal do inimigo¹², sendo utilizado unicamente como forma de controle e regulação social. Alhures, o sistema penal deve ser repensado, sem estigmas e preconceitos sociais, respeitando os preceitos constitucionais, em especial a dignidade das mulheres em situação de cárcere.

Nesse sentido, Piovesan assevera que:

[...] o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2013, p. 90).

Portanto, conforme dispõe o artigo 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL, 1984). Assim, os direitos fundamentais objetivam a proteção à dignidade da pessoa humana, podendo ser entendidos como:

[...] o sistema aberto de princípios e regras que, ora conferindo direitos subjetivos a seus destinatários, ora conformando a forma de ser e de atuar do Estado que os reconhece, tem por objetivo a proteção do ser humano em suas diversas dimensões, a saber: em sua liberdade (direitos e garantias individuais), em suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais)

¹²Conseqüentemente, quem não participa da vida em um estado comunitário-legal, deve retirar-se, o que significa que é expelido (ou impelido à custódia de segurança); em todo caso, não há que ser tratado como pessoa, mas pode ser tratado como anota expressamente Kant, como um inimigo (JAKOBS; MELIÁ, 2007, p.28-29).

e em relação à sua preservação (solidariedade) (NUNES JUNIOR, 2009, p. 15).

Por conseguinte, o Estado tem o dever de proteger os direitos de todos, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988), incluindo os transgressores da lei. Porém, a realidade demonstra o contrário, tendo em vista que:

[...] as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos (BRASIL, 2015, p.8).

Assim, ao considerar a discrepância entre os direitos fundamentais inseridos na Constituição Federal e a realidade dos presídios brasileiros, vários diplomas foram criados na tentativa de reafirmar e dar guarida aos direitos fundamentais dos presos, principalmente as mulheres que possuem filhos e que estão no cárcere.

3.2.1. Constituição Federal

A Constituição Federal garante diversos direitos fundamentais, como o art. 5º, inciso L, ao dispor que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988). Ainda, demonstra-se que a pena imposta à mãe não deve se estender à criança, sob pena de ferir o princípio da intranscendência da pena, segundo artigo 5º, inciso XLV: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (BRASIL, 1988).

Além dos direitos fundamentais à saúde (art. 6º CF/88)¹³ e a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1, III CF/88)¹⁴, os quais são violados de forma generalizada no sistema prisional brasileiro, o cárcere feminino também fere frontalmente as regras de Bangkok, em especial, a regra nº 5, ao estabelecer que:

Regra 5

¹³Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

¹⁴Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

A acomodação de mulheres presas deverá conter instalações e materiais exigidos para satisfazer as necessidades de higiene específicas das mulheres, incluindo absorventes higiênicos gratuitos e um suprimento regular de água disponível para cuidados pessoais das mulheres e crianças, em particular mulheres que realizam tarefas na cozinha e mulheres gestantes, lactantes ou durante o período da menstruação (BRASIL, 2016a).

O acesso aos direitos mais básicos, como a saúde, integridade física e moral, amamentação, convívio familiar, educação, trabalho, acesso à justiça, dentre outros, possibilitam que a maternidade se desenvolva de forma saudável. Porém, a precariedade dos estabelecimentos, os quais possuem diversas falhas estruturais e conjunturais, fazem com que o exercício da maternidade se dê em um contexto frágil e inseguro. Dessa forma, evidente a incapacidade reeducadora do aprisionamento, que acaba se tornando apenas um instrumento de intensificação da dor.

Sobre o assunto, Mello conclui que:

Haverá prejuízo de qualquer forma, seja por permanecer na prisão, pelas próprias condições do local e dinâmica prisional, seja por sair do ambiente prisional, pela separação da mãe – que tem a aptidão de ser vivenciada pela criança como uma perda. [...] É necessário, por isso, focar na redução de danos, estudar e aplicar alternativas para as mães cumprirem suas penas ou mesmo aguardar a sentença em liberdade, evitando de todas as formas o encarceramento. Devemos analisar de forma complexa e multifatorial o destino de cada criança, a fim de evitar que os danos causados deixem cicatrizes profundas. Partindo-se da premissa de que os aspectos positivos do encarceramento centram-se no potencial protetivo frente aos cuidados da saúde da mulher e de seu filho e à manutenção do vínculo materno, deve-se questionar, necessariamente, até que ponto os mesmos benefícios não seriam obtidos fora das prisões [...] (MELLO, 2014, p.15).

Nesse sentido, Greco aduz que,

A ausência de planos estatais no sentido de aproximar a condenada de sua família dificulta, ainda mais, o cumprimento da pena, pois, além da dor pela separação, os filhos criados longe da presença materna tendem a não ter limites e, muitos deles, acabam também enveredando pelo caminho do crime. Assim, ao contrário do que em regra geral ocorre, o contato das presas com seus filhos, principalmente aqueles menores, que ainda estão em fase de formação do caráter, deveria ser facilitado, o que não se dá na prática (GRECO, 2011, p.271).

O sistema penitenciário brasileiro não está preparado para receber as mães e seus bebês, e mesmo que contassem com uma estrutura consideravelmente satisfatória, ainda não seria a melhor solução para o problema da maternidade no cárcere. Tendo em vista que as mulheres continuam sendo as principais responsáveis pela criação dos filhos, razão pela qual seu encarceramento ultrapassa sua pessoa para afetar diretamente àqueles que estão sob sua guarda.

Visando tanto a proteção da mulher encarcerada quanto de seus filhos, a Lei de Execução Penal prevê em seu artigo 14, §3 a garantia de acompanhamento médico à mulher, durante o pré-natal e pós-parto, bem como ao recém-nascido. Da mesma forma, dispõe em seu artigo 82, §1º o direito de ser recolhida em estabelecimento prisional próprio e adequado a sua condição, o qual deve possuir, segundo o §2º do artigo 83 da Lei de Execução Penal, berçários, “[...] onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984).

No entanto, as unidades prisionais carecem do aporte necessário para plena eficácia dos direitos e garantias fundamentais esculpidos na Constituição Federal. Assim, é preciso reavaliar quais e como são efetivados os direitos fundamentais das presidiárias.

3.2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente possui previsão constitucional, mais precisamente no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, a família, a sociedade e o Estado estão incumbidos de cuidar e proteger as crianças e adolescentes, com prioridade absoluta, a fim de lhes assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (VIEIRA; VERONESE, 2015).

Assim também dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente ao prever os meios e instrumentos necessários para a efetivação e garantia dos direitos fundamentais dos menores, estabelecendo que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Nesse sentido,

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (CURY *et al.*, 2002, p. 21).

Nesse diapasão, a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece normas cogentes, de ordem pública e de cumprimento obrigatório,

principalmente do Estado, devendo-se levar “[...] em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Cumprido salientar que

A gravidez, o nascimento e o convívio de mães e filhos nos estabelecimentos penais sempre foram aspectos do encarceramento feminino. Ocorre que, em números que crescem a cada dia, mulheres estrangeiras e brasileiras são detidas, acusadas e condenadas, fazendo com que não só as especificidades da execução penal feminina ganhem uma nova dimensão, como também que a questão passe a ser analisada sob a perspectiva dos direitos da criança que nasce, vive e convive nos estabelecimentos penais brasileiros. De fato, apesar da preocupação dos órgãos estatais com o crescimento do encarceramento feminino e as suas peculiaridades, no que se inclui a questão da gravidez e maternagem intramuros, a abordagem dessa realidade não tem sido feita a partir da proteção dos direitos das crianças que estão nos presídios (VIEIRA; VERONESE, 2015, p.11).

Assim, é preciso dar especial atenção aos preceitos do referido estatuto no que tange aos bebês que nascem e passam um período considerável dentro de unidades prisionais com suas mães. Considerando que a sanção dada às mães que cometeram algum delito não pode de forma alguma alcançar seus filhos, pois a criança possui todos os seus direitos garantidos na lei.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

A Lei nº 8.069/1990 confere às crianças um caráter de vulnerabilidade, necessitando de prioridade especial, de forma a garantir-lhes que todos os seus direitos fundamentais sejam preservados, não importando as circunstâncias em que nasceram. Assim, as crianças que vivenciam o ambiente prisional necessitam ainda mais de proteção e cuidado, pois estão ainda mais vulneráveis às influências do ambiente.

3.2.3 Lei de execução penal

A Lei de Execução Penal estendeu os princípios constitucionais e principais tratados internacionais ao cárcere, prevendo diversos direitos ao preso. Referido diploma está em consonância com o artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal¹⁵. Assim também prescreve o artigo 1º da Resolução nº 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, ao fixar as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil¹⁶.

A Lei de Execução Penal prevê, em seu art. 3º, que ao condenado serão assegurados todos os seus direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Assim, todos os seus direitos não atingidos pela perda de sua liberdade deverão ser conservados, respeitando a integridade física e moral do preso (NUCCI, 2017).

Com o intuito de humanizar o cumprimento das penas privativas de liberdade, a Lei de Execução Penal também trata das peculiaridades do cárcere feminino, ao dispor que:

Art. 83 [...] § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas (BRASIL, 1984).

O Código Penal também aborda a questão da mulher no cárcere, ao dispor de regime especial às mulheres e aos direitos do preso em geral.

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (BRASIL, 1940).

¹⁵Art.5º [...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 1988).

¹⁶Art. 1º. As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem (BRASIL, 1994).

Todavia, a realidade dos presídios brasileiros destoa do que prescreve a lei. Dessa maneira, é preciso reavaliar os limites do poder de punir do Estado, devendo a finalidade da pena ser repensada. Afinal, o recluso não cumprirá prisão perpétua e ao cumprir sua pena retornará ao convívio em sociedade.

Para Soares,

É fundamental que, mesmo preso, o apenado tenha direitos e dignidade inerentes a todo indivíduo. É previsto em lei e deve ser cumprido para melhorar a triste realidade do sistema carcerário. A prisão deve ter caráter ressocializador e reformador para evitar reincidências e ter uma função efetiva no tratamento do encarcerado (SOARES, 2021, p.11).

No entanto, a questão da maternidade no sistema prisional é ainda mais preocupante, tendo em vista que muitas vezes a criança inserida neste ambiente acaba cumprindo a pena de forma solidária com sua genitora e sendo penalizada até mais do que ela.

3.2.4 Estatuto da Primeira Infância

A primeira infância é caracterizada como a primeira parte da vida de um indivíduo, iniciando desde o período de acompanhamento gestacional e alcançando aproximadamente até os seis anos de idade¹⁷. E com o intuito de maior proteção a essa fase de maior vulnerabilidade e dependência da vida humana, que foi criada a Lei nº 13.257/2016, considerada o Marco Legal da Primeira Infância (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019).

O Estatuto da Primeira Infância dispõe a respeito das políticas públicas voltadas às crianças até 6 (seis) anos de idade, visando garantir os direitos dessa faixa etária. Em seu artigo 41¹⁸ fez significativas alterações no Código de Processo Penal, com a finalidade de proteger as crianças com pais sob custódia do Estado.

¹⁷Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança (BRASIL, 2016b).

¹⁸ Art. 41. Os arts. 6º, 185, 304 e 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) [...] (BRASIL, 2016b).

[...] a lei alterou o Código de Processo Penal e positivou a obrigação das autoridades policiais e judiciais registrarem informações sobre a existência de filhos e filhas, suas respectivas idades, se possuem alguma deficiência e o nome e contato de eventual responsável por seus cuidados. Ainda, ampliou as possibilidades de substituição da prisão preventiva pela prisão albergue domiciliar, que passou a incluir mulheres gestantes em qualquer mês de gravidez, mulheres que possuem criança (s) de até 12 anos de idade incompletos, e homens, se forem os únicos responsáveis pelos cuidados das crianças com até 12 anos de idade incompletos (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019, p. 17).

Nesse sentido, vários direitos foram abarcados por essa lei, sendo que os artigos 6º, 185 e 304 do Código de Processo Penal passaram a apresentar a obrigatoriedade das autoridades colherem informações sobre a existência ou não de filhos das pessoas presas, do acusado ou do autuado e o artigo 318 possibilitou ao juiz a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a mulher for gestante ou lactante, visando o interesse do menor e a proteção da sua primeira infância (BRASIL, 2016b).

O Estatuto da Primeira Infância também trouxe algumas alterações à Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ao acrescentar o parágrafo 10 ao artigo 8º:

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança (BRASIL, 1990).

As modificações trazidas pela Lei nº 13.257/2016 demonstram a importância de cuidar e proteger as crianças pequenas, principalmente àquelas que estão com os genitores presos. Assim, a garantia e informação dos filhos e a prioridade pela prisão domiciliar objetivam amenizar as implicações que o sistema prisional acarreta na vida dessas crianças.

3.2.5 Lei nº 14.326/2022

Inicialmente cumpre salientar que o direito à saúde é garantido constitucionalmente, com previsão expressa no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal de 1988¹⁹.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (BRASIL, 1988).

Por conseguinte, tal direito é estendido às mulheres em situação de cárcere, tendo em vista que, conforme o artigo 5º da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1988). Assim, a garantia de “inviolabilidade do direito à vida” abrange o direito à saúde. Para tanto, visando reforçar tal preceito constitucional e amenizar a situação precária das mulheres no sistema prisional, foi promulgada a Lei 14326/2022²⁰, objetivando

[...] assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como para prever a obrigação do poder público de promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 2022).

No entanto, apesar do direito à saúde das pessoas privadas de liberdade estar previsto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, tal direito está sendo veementemente desrespeitado. Tendo em vista que a falta de assistência médica aos apenados afeta principalmente as mulheres, em especial as gestantes (VIAFORE, 2005).

¹⁹ Artigo 196 ao artigo 200 da Constituição Federal de 1988 trata do direito à saúde.

²⁰ Lei 14.326 de 15 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido (BRASIL, 2022).

De acordo com Leal²¹ et al., ao analisar a situação das unidades prisionais femininas, entre agosto de 2012 e janeiro de 2014, concluiu que:

[...] apenas 35% das mulheres encarceradas tiveram um pré-natal adequado e esse percentual foi duas vezes menor que o encontrado na pesquisa “Nascer no Brasil”, onde 76% das mulheres tiveram início precoce e 73% ao menos seis consultas de PN20. Para as gestantes atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) esses valores foram de 73% e 68%, respectivamente, o que mostra a desvantagem das mulheres encarceradas mesmo quando comparadas às usuárias do SUS, que têm condições sociais semelhantes (LEAL et al., 2016, p.2066-2067).

Ao considerar os dados acima referidos, é preciso que sejam adotadas medidas para amenizar o problema, com vistas a promover a melhoria das condições de vida e saúde das mulheres reclusas. Possibilitando o acesso aos meios e serviços de promoção, prevenção e assistência à saúde, conforme dispõe o artigo 14 da Lei de Execução Penal.

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. [...]
§3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido (BRASIL, 1984).

Nesse sentido, a Lei nº 14.326/2022 alterou a Lei de Execução Penal, acrescentando o parágrafo 4º em seu artigo 14.

§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. (Incluído pela Lei nº 14.326, de 2022) (BRASIL, 1984).

A referida lei foi criada com o intuito de reforçar o que já está previsto em diplomas anteriores, com a finalidade de promover políticas públicas voltadas à

²¹Este artigo traçou o perfil da população feminina encarcerada que vive com seus filhos em unidades prisionais femininas das capitais e regiões metropolitanas do Brasil bem como as condições e as práticas relacionadas à atenção à gestação e ao parto durante o encarceramento. O presente estudo é uma análise de série de casos proveniente de um censo nacional realizado entre Agosto de 2012 e Janeiro de 2014. A população incluída nesta análise foi de 241 mães, sendo 45% com menos de 25 anos de idade, 57% de cor parda, 53% com menos de oito anos de estudo e 83% multíparas. No momento da prisão, 89% das mulheres já estavam grávidas e dois terços não desejou a gravidez atual. O acesso à assistência pré-natal foi inadequado para 36% das mães. Durante o período de hospitalização 15% referiram ter sofrido algum tipo de violência (verbal, psicológica ou física) (LEAL et al., 2016, p. 2061).

população feminina encarcerada, garantido integral assistência e cuidados médicos na gestação e após o parto, para a mulher e para a criança.

3.3 A REALIDADE DA MATERNIDADE NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

A situação das mulheres que vivenciam a maternidade nas penitenciárias brasileiras é uma das maiores violações aos direitos humanos. Principalmente ao considerar a experiência da gravidez e o nascimento de seus filhos na prisão constituírem um dos aspectos mais perversos da opção por uma política criminal repressiva, com foco preferencial na pena privativa de liberdade.

A condição dos presídios femininos já é precária para as mulheres, agravando-se ainda mais quando envolve a maternidade. Problemas como a falta de acesso a assistência médica especializada, com pré-natal e estrutura apropriada para permanência com seus filhos na prisão acaba por transferir o fardo do cumprimento da pena a um inocente, que já nasceu condenado (MELLO, 2014).

Destarte, vários são os aspectos que envolvem a maternidade no sistema prisional, tais como a mulher que engravida ou entra grávida dentro da prisão, a mulher que está com o filho recém-nascido no presídio durante os meses permitidos e a mulher que possui filhos menores de idade fora da prisão e tem que lidar com o afastamento e suas consequências.

Queiroz relata que

A maioria das detentas grávidas já chega grávida na cadeia. Algumas, já no fim da gestação, nunca passaram por um obstetra, pois eram pobres e desinformadas demais. [...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto (QUEIROZ, 2015, p. 74).

Importante destacar que o desrespeito ao direito à amamentação e à convivência materna impacta de forma imensurável a vida destas mães e seus filhos, transformando a maternidade em uma experiência dramática e resultando, diversas

vezes, na fragilização ou ainda no absoluto rompimento dos vínculos afetivos com sua prole.

Segundo Varela,

A separação dos filhos é um martírio à parte. Privado da liberdade, resta ao homem o consolo de que a mãe de seus filhos cuidará deles. Poderão lhes faltar recursos materiais, mas não serão abandonados. A mulher, ao contrário, sabe que é insubstituível e que a perda do convívio com as crianças, ainda que temporária, será irreparável, porque se ressentirão da ausência de cuidados maternos, serão maltratadas por familiares e estranhos, poderão enveredar pelo caminho das drogas e do crime, e ela não os verá crescer, a dor mais pungente. Mães de muitos filhos, como é o caso da maioria, são forçadas a aceitar a solução de vê-los espalhados por casas de parentes ou vizinhos e, na falta de ambos, em instituições públicas sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, condições em que podem passar anos sem vê-los ou até perdê-los para sempre (VARELA, 2017, p.32).

Apesar da importância da permanência do recém-nascido com a mãe, a longo prazo esse convívio pode trazer sequelas, tendo em vista que as crianças passarão um tempo considerável em um ambiente impróprio a seu desenvolvimento. Esses indivíduos, apesar de não terem praticado qualquer delito, já nascem presos, tendo naturalizado o ambiente carcerário desde tenra idade. É evidente que o ambiente carcerário não é apropriado para o desenvolvimento motor e psicossocial de uma criança, podendo gerar diversos traumas futuros. Todavia, apesar dos malefícios da permanência de crianças nas unidades prisionais, há diversos menores em tal situação.

Segundo dados do DEPEN (BRASIL, 2021a), no período compreendido entre janeiro a junho de 2021, a população carcerária feminina era de 30.199²² mulheres presas, sendo que 1.043²³ crianças encontravam-se presas com suas mães, ainda, 86 mulheres eram lactantes, e 189 gestantes. No entanto, apenas 16% das unidades prisionais possuem celas ou dormitórios para gestantes e lactantes, sendo que apenas 50% dessas mulheres, possuem celas adequadas para sua condição. A situação agrava-se ainda mais em relação às crianças, tendo em vista que somente 14% dos presídios femininos possuem berçários ou centro de referência materno-infantil e apenas 3% possuem creche (BRASIL, 2018a).

²²Mulheres reclusas em celas físicas, excluindo-se desse número as mulheres presas em regime domiciliar (BRASIL, 2021a).

²³Desse total de filhos nos presídios, 7,86% tinham idade de 0 a 6 meses (82 crianças); 6,23% com idade de 6 meses a um ano (65 crianças); 12,75% com idade de 1 a 2 anos (133 crianças); 8,05% com idade de 2 a 3 anos (84 crianças) e 65,1% (679 crianças) com idade acima de 3 anos. (BRASIL, 2021a).

Assim,

Quando não há vaga nesses locais, o procedimento é enviar as lactantes para berçários improvisados nas penitenciárias, onde elas podem ficar com o filho e amamentá-lo, mas não têm acesso a cuidados médicos específicos. O benefício não é estendido a todas as mulheres, sobretudo não às que cumprem pena em locais impróprios e precisam sujeitar os recém-nascidos às mesmas condições subumanas em que vivem (QUEIROZ, 2015, p. 43).

Nessa conjuntura, a política de encarceramento precisa ser repensada, considerando a realidade do sistema prisional e as particularidades da mulher reclusa.

Evidentemente, o Estado tem a responsabilidade de garantir condições mínimas de tratamento, assegurando a dignidade da pessoa humana e agindo em conformidade com a legislação interna, garantias previstas na Constituição Federal, no Código Penal e de Processo Penal, na Lei de Execuções Penais e demais determinações externas oriundas de tratados internacionais, sobretudo os relacionados aos direitos humanos, para proteger as camadas mais vulneráveis e excluídas da sociedade (SANTAREM, 2018, p.26).

Porém, apesar da legislação garantir os direitos das mães e seus filhos, a realidade demonstra que tais diplomas não são suficientes e não condizem com a realidade do sistema prisional. Tendo em vista que,

[...] ainda que o sistema prisional feminino brasileiro esteja sob a égide da CRFB/88, assim como da Lei de Execução Penal, das proclamações da ONU, e tratados internacionais dos quais o Brasil assumiu compromissos quanto ao tratamento das presidiárias, a realidade destes espaços tem-se mostrado uma verdadeira afronta a mínima dignidade da pessoa humana – estas pessoas encontram-se amontoadas em pequenos espaços de confinamentos, desprovidos de quaisquer condições mínimas de subsistência (RAMOS, 2018, p. 36).

Assim, o exercício da maternidade no ambiente prisional se torna um desafio, representando uma experiência potencialmente dramática.

A prisão é fator emocional de constante estresse na vida de qualquer detenta. [...] Estando a detenta grávida, observado deve ser que o estresse da prisão

é somado aos abalos emocionais pré-existentes na condição gravídica, o que ocasiona, não raramente, uma desestabilização emocional. Os problemas de origem psíquicas sofridos pela reclusa gestante no ambiente prisional, tais como brigas diárias entre as detentas e a mal acomodação, atingem diretamente à formação do feto. Na Penitenciária a grávida perde a sua privacidade, está permanentemente exposta aos olhares dos outros, no pátio, na cela e nos corredores. Dorme ao lado de companheiras que não escolheu, muitas vezes indesejáveis, não decide o que vai comer, qual o horário, o que vai fazer. Assim, percebe-se que a presa, enquanto gestante, tende a absorver em maior escala o estressor social terrível que é o ambiente carcerário. Ademais, não se pode olvidar que; embora cabível seja a aplicação da pena privativa de liberdade, há uma vida intra uterina diretamente prejudicada neste contexto (VIAFORE, 2005, p. 99).

Por conseguinte, há uma grande incompatibilidade entre o ambiente carcerário e a geração de uma nova vida. Sendo imprescindível a adoção de penas alternativas à privação da liberdade como a melhor forma de evitar violações aos direitos das mães e seus filhos.

3.3.1 Infância, maternidade e prisão: dilemas entre proteger e punir no contexto brasileiro

A maternidade no sistema prisional é um assunto delicado, pois envolve o direito de punir do Estado e também o dever de proteção às mães presidiárias e seus filhos. Essa dicotomia entre punir e proteger abarca não apenas a falta de estrutura adequada nos presídios femininos, mas principalmente o fato de que o ambiente prisional não é local para que uma criança cresça.

No caso referente às crianças, essa privação estende-se à aprendizagem e à devida estimulação sócio-cultural emocional adequada a cada faixa etária, sendo que quando se compara uma criança cujo meio é uma instituição com outra do mundo externo, estabelece-se uma discrepância significativa, onde é percebido nitidamente o que representa essa perda do contato social e a conseqüente impossibilidade de aquisição de conhecimentos necessários ao perfeito desenvolvimento, bem como a sensação ou fracasso que essa criança sentirá ao se comparar à realização pessoal que tem a criança em sociedade (KUROWSK, 1990, p.8).

Apesar da possibilidade de convívio com a mãe nas unidades prisionais, os bebês são os mais prejudicados. O sistema prisional acaba privando a criança de sua liberdade, prejudicando seu desenvolvimento (STELLA, 2006).

No contexto prisional brasileiro, de modo geral, as gestantes privadas de liberdade são transferidas, por volta dos oito meses de gestação, para

unidade prisional localizada na capital do estado onde, após o parto em hospital público, vão permanecer com seus filhos. Os espaços destinados à convivência mãe-filho diferem bastante entre os estados da federação, encontrando-se tanto unidades prisionais exclusivamente destinadas a este fim quanto alas, galerias ou prédios separados em penitenciárias femininas. O tempo de permanência da criança junto à mãe também difere. Há estados onde as crianças podem permanecer com suas mães depois de um ano de idade e outros em que o tempo permitido varia desde seis meses até um ano. Passada essa faixa etária, caso a mãe não obtenha a liberdade, seus filhos devem ser encaminhados à família, que ficará responsável pela guarda provisória da criança ou, ainda, nos casos em que isso não é possível, à instituição de abrigo (DIUANA *et al.*, 2017).

Assim, é preciso reexaminar a possibilidade de cumprimento da pena das mulheres com filhos, pois estes não devem permanecer no ambiente prisional e tampouco serem separados de suas mães. Sendo que indiretamente são privados de sua liberdade e de sua infância. No entanto, não se pretende defender a mulher que cometeu crimes, pois deve pagar por eles.

Em que pese a situação dos filhos das apenadas, os quais passam seus primeiros meses de vida dentro de uma unidade prisional, as crianças precisam de suas mães, principalmente durante o aleitamento. Todavia, procurando uma solução para a controvérsia, Aleixo e Penido dissertam que:

A criança submetida ao ambiente violento e degradante da prisão – nesta etapa da vida – provavelmente terá interrompida ou subdesenvolvida suas capacidades de interação social, inteligência e afetividade. É submetida a um processo de desumanização, de exclusão. Portanto, diante deste quadro, o que se defende é que seja garantido o exercício da maternidade extramuros, ainda que em prisão domiciliar, com ou sem monitoramento. Se se considera que é mais danosa à criança a separação prematura do que viver os primeiros anos de vida no sistema prisional, que sejam ambos afastados do ambiente carcerário. Encerra-se assim o falso dilema entre nascer preso ou nascer sem mãe (ALEIXO; PENIDO, 2017).

A Constituição Federal, em seu artigo 6^o²⁴, assegura o direito social à maternidade, nesse viés, compete ao Estado proporcionar às mães sob sua custódia todos os seus direitos não atingidos pela pena. Porém a realidade das unidades prisionais demonstra o contrário.

A respeito do descaso com as mulheres nos presídios, Queiroz faz a seguinte observação:

²⁴Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto [...] (QUEIROZ, 2015, p. 42-43).

Apesar de vários diplomas legais que visam à proteção da maternidade no sistema prisional, há inúmeras contradições envolvendo os direitos das mães e seus filhos. De um lado, à criança é assegurado o direito fundamental à convivência familiar (BRASIL, 1988) e de outro, a privação de liberdade da mãe e os reflexos na vida do infante. Nesse sentido, a privação de liberdade deve ser a exceção, priorizando medidas alternativas ao encarceramento, com o intuito de zelar pelo melhor interesse da criança. Por conseguinte, no próximo capítulo analisar-se-á o Habeas Corpus nº 143.641/SP e a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar às mulheres com filhos menores.

4 A MATERNIDADE NO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO E O HABEAS CORPUS Nº 143.641/SP

O presente capítulo abordará os reflexos do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP à realidade do sistema prisional do Rio Grande do Sul. Para tanto estudará o instituto do *habeas corpus*, seu conceito e aplicabilidade e a criação da Lei nº 13.769/2018, à qual trata da possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar e disciplina a progressão de regime das mães e gestantes presas já condenadas.

Por fim, analisará a realidade das presidiárias após o julgamento do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e avaliará a eficácia do referido remédio constitucional no sistema prisional gaúcho.

4.1 O *HABEAS CORPUS* NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O *habeas corpus* é um remédio constitucional instituído para tutelar a liberdade do indivíduo, “[...] desde que a restrição ou o perigo de restrição ao direito subjetivo de ir, vir e ficar resulte de ilegalidade ou abuso de poder [...]” (MOSSIN, 2013, p.53). Adquirindo assim grande importância na defesa dos direitos fundamentais consagrados pelo Estado Democrático de Direito.

O *habeas corpus* é um instrumento jurídico antigo, tendo em vista que

[...] sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*. [...] A origem mais apontada pelos diversos autores é a Magna Carta, em seu capítulo XXIX, onde, por pressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João Sem Terra em 19 de junho de 1215 nos campos de Runnymede, na Inglaterra. Por fim, outros autores apontam a origem do *habeas corpus* no reinado de Carlos II, sendo editada a *Petition of Rights*, que culminou com o *Habeas Corpus Act* de 1679. Mas a configuração plena do *habeas corpus* não havia, ainda, terminado, pois até então somente era utilizado quando se tratasse de pessoa acusada de crime, não sendo utilizável em outras hipóteses. Em 1816, o novo *Habeas Corpus Act* inglês ampliou o campo de atuação e incidência do instituto, para colher a defesa rápida e eficaz da liberdade individual. No Brasil, embora introduzido com a vinda de D. João VI, quando expedido o Decreto de 23-5-1821, referendado pelo Conde dos Arcos, e implícito na Constituição Imperial de 1824, que proibia as prisões arbitrárias, e nas codificações portuguesas, o *habeas corpus* surgiu expressamente no direito pátrio no Código de Processo Criminal de 29-11-1832, e elevou-se a regra constitucional na Carta de 1891, introduzindo, pela primeira vez, o instituto do *habeas corpus* (MORAES, 2013, p.173).

O instituto do *habeas corpus* encontra sua base normativa na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso LXVIII, ao dispor que: “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988). Da mesma forma, no Código de Processo Penal, mais precisamente em seu artigo 647, estabelece que “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, [...]” (BRASIL, 1941).

O *habeas corpus* também encontra previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 8º, o qual preceitua que: “Todo ser humano

tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Assim, o *habeas corpus* ao ser consagrado pela Constituição Federal atua como guardião dos direitos fundamentais inerentes a todo ser humano, limitando o poder e arbítrio do Estado.

4.1.1 A utilização do *habeas corpus* como ação coletiva

A necessidade de tutela de direitos coletivos possibilitou a impetração de *habeas corpus* coletivo, que apesar de não dispor de previsão constitucional, possibilita maior eficiência e celeridade em face da grande quantidade de demandas individuais que possuem o mesmo escopo fático. Assim, as ações coletivas tornam-se a solução mais eficaz para a garantia do efetivo acesso à justiça, especialmente dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista econômico e social.

Diante da inexistência ou insuficiência de procedimento idôneo a tutelar determinado direito material, o juiz deve extrair das regras processuais existentes a sua máxima potencialidade, a fim de permitir a proteção mais adequada possível. Assim, para cada tipo de violação ao direito à liberdade ambulatorial, deve corresponder uma tutela jurisdicional adequada. Daí porque se pode afirmar que o instrumento processual do *habeas corpus* deve ter amplitude correspondente às situações de ofensa ou de ameaça à liberdade de ir e vir sobre as quais pretende incidir. Se a ofensa à liberdade for meramente individual, a impetração de *habeas corpus* individual será suficiente. No entanto, para ofensas ao direito de locomoção que apresentem perfil coletivo, o ajuizamento de *habeas corpus* coletivo é a providência que mais realiza o direito à efetiva tutela jurisdicional (SARMENTO et. al, 2015, p.21).

Nesse sentido, este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se denota do voto do relator Ministro Ricardo Lewandowski na decisão proferida no HC nº 143.641/SP:

Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do *habeas corpus*, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão. À toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direito de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo de pessoas determinado, o instrumento processual para resgatá-lo é o *habeas corpus*

individual ou coletivo. É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados. (BRASIL, 2018b, p. 25)

Dessa forma, o *habeas corpus* coletivo atua como meio de proteção a uma coletividade de indivíduos que possam ter sua liberdade cerceada por violações de direitos, ilegalidades e abusos de poder. Feita tais considerações acerca do *habeas corpus* coletivo, analisar-se-á o *Habeas Corpus* nº 143.641/SP e seus reflexos no sistema prisional brasileiro.

4.2 O *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641/SP

O sistema penitenciário brasileiro vive uma situação de crise humanitária. A mulher presidiária encontra-se em hipervulnerabilidade, pois além de ter que se submeter a um sistema prisional opressor, sem o mínimo de condições para atender às suas necessidades básicas, ainda está sujeita ao exercício da maternidade no cárcere.

Os estabelecimentos prisionais brasileiros sejam eles provisórios ou para o cumprimento definitivo da pena não são ambientes propícios para os seres humanos. Ainda mais para as mulheres, tendo em vista suas especificidades, em especial a maternidade. Os presídios tornaram-se depósitos humanos, sem condições de salubridade e dignidade para os presos.

Diante desse cenário de violação de direitos e da vulnerabilidade das mulheres, em especial as mães e gestantes, que, privadas de liberdade, acabam por serem obrigadas a cuidar de seus filhos dentro da prisão, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 143.641 no Supremo Tribunal Federal.

No dia 20 de fevereiro de 2018, o STF decidiu, por maioria de votos, conceder o *Habeas Corpus* coletivo nº 143.641 para determinar a substituição, em todo território nacional, das prisões cautelares por domiciliar de gestantes e mães de crianças de até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência. Contudo, apesar da concessão da ordem, o STF possibilitou na decisão a manutenção da prisão em três situações, quando o crime imputado seja cometido mediante violência ou grave ameaça a

pessoa, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, desde que devidamente fundamentadas (BRASIL, 2018b).

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis. II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal. IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual. V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo. VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos. VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne

Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. XI – Cuidados com a mulher presa que se direcionam não só a ela, mas igualmente aos seus filhos, os quais sofrem injustamente as consequências da prisão, em flagrante contrariedade ao art. 227 da Constituição, cujo teor determina que se dê prioridade absoluta à concretização dos direitos destes. XII – Quadro descrito nos autos que exige o estrito cumprimento do Estatuto da Primeira Infância, em especial da nova redação por ele conferida ao art. 318, IV e V, do Código de Processo Penal. XIII – Acolhimento do writ que se impõe de modo a superar tanto a arbitrariedade judicial quanto a sistemática exclusão de direitos de grupos hipossuficientes, típica de sistemas jurídicos que não dispõem de soluções coletivas para problemas estruturais. XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (BRASIL, 2018b).

Para o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos, órgão responsável por redigir o recurso, a finalidade do *Habeas Corpus* coletivo é tutelar os direitos de mulheres submetidas ilegalmente ao encarceramento e que não desfrutam do devido acesso à justiça. A decisão foi oficiada aos presidentes dos tribunais estaduais e federais, e da Justiça Militar Estadual e Federal, para que no prazo de 60 dias aplicassem a determinação imposta (BRASIL, 2018b).

O *habeas corpus* inovou ao tornar regra a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar para gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos e mães de deficientes, com exceção dos casos envolvendo crime praticado mediante violência ou grave ameaça, contra o descendente ou em casos excepcionais devidamente fundamentados. Todavia, o referido *Habeas Corpus* explicitou as exceções previstas pelo STF para inadmitir a substituição da prisão

preventiva pela domiciliar e não tratou, expressamente, da possibilidade de não conceder o benefício em razão de “situações excepcionalíssimas”.

Além disso, a decisão do Supremo Tribunal Federal abarcou também os casos de mulheres envolvidas com crimes relacionados ao tráfico de drogas e sentenças condenatórias em segunda instância não transitadas em julgado (BRASIL, 2018b).

Dentre os desdobramentos promovidos pelo HC nº 143.641 observou-se também a criação da Lei nº 13.769/2018, que positivou o entendimento firmado no referido remédio constitucional, além de ter dado tratamento especial à progressão da pena das mulheres que, nas condições de maternidade prevista no *habeas corpus* em questão, já estejam cumprindo sentença.

A institucionalização dessa lei como resultado do *habeas corpus*, portanto, além de ter ampliado o objeto do referido remédio constitucional para prever direitos também para as mulheres já condenadas, serviu como uma forma de diminuir a “invisibilidade” conferida às mulheres inseridas nesse contexto social, voltando os olhares da sociedade e do poder público para sua situação.

Ademais, para os casos excepcionais em que a prisão é mantida, é necessária a atuação do poder público a fim de promover estrutura digna e adequada para atender às necessidades básicas das mães e de suas crianças, que têm direito a um desenvolvimento sadio.

4.2.1 A criação da Lei nº 13.769/2018

A Lei nº 13.769/2018 foi criada com a finalidade de garantir direitos específicos às apenadas gestantes e mães de crianças até doze anos ou com alguma deficiência²⁵. O referido diploma está estritamente relacionado ao *Habeas Corpus* nº 143.641 julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, tornando como regra a substituição da prisão preventiva pela prisão em regime domiciliar às mulheres que preenchem os requisitos previstos na lei e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade às condenadas na mesma situação. (BRASIL, 2018c)

²⁵Art. 1º Esta Lei estabelece a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e disciplina o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL, 2018).

Por conseguinte, a Lei nº 13.769/2018 fez importantes alterações no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal e a Lei de Crimes Hediondos.²⁶

A referida lei acrescentou os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal, visando reforçar as alterações feitas pela Lei 13.257/2016²⁷, estabelecendo critérios objetivos para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código (BRASIL, 1941).

²⁶Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação (BRASIL, 2018c).

²⁷Estatuto da Primeira Infância.

Além disso, esta lei também fez importantes mudanças na Lei de Execução Penal, alterando os critérios para a progressão de regime das mulheres mães ou gestantes já condenadas.

Art. 112. [...]

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa (BRASIL, 1984).

As mudanças trazidas por esta lei estão em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da intranscendência da pena. Pois, garante que a mulher possa cuidar de seus filhos longe do ambiente insalubre de uma cela, evitando que a criança sofra as consequências de crescer dentro de um presídio. Além disso, a lei por ser mais benéfica deve retroagir e beneficiar as mulheres que já se encontravam presas²⁸.

Considerando a situação das penitenciárias brasileiras, que não possuem suporte para garantir às grávidas e puerperas as condições necessárias para que permaneçam com seus filhos, a referida lei tornou obrigatória a análise dos requisitos para concessão da prisão domiciliar às mães, sendo um dever do juiz em analisar cada caso concreto e denegar tal pedido apenas em casos excepcionais (TÁVORA; ALENCAR, 2019).

Cumprido evidenciar que as alterações conferidas por esta lei é uma ratificação do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, visando beneficiar as mulheres presas preventivamente e as que já estão em fase de cumprimento da pena, desde que atendidos os requisitos legais. Assim, é possível constatar um viés mais garantista das leis penais em relação às mães encarceradas.

²⁸XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (BRASIL, 1988).

Art. 2º [...]

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (BRASIL, 1940).

4.3 OS REFLEXOS DO HC Nº 143.641/SP E A ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS AO ENCARCERAMENTO FEMININO

A adoção de medidas alternativas ao encarceramento feminino, em especial no âmbito da maternidade possibilita a manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filho, assegurando a proteção e garantia dos direitos do infante, longe do ambiente prisional. Embora a substituição da prisão preventiva pela domiciliar não seja um direito subjetivo das mulheres nesta condição, é preciso analisar as especificidades de cada caso e priorizar a adoção de medidas cautelares diversas da prisão.

4.3.1 A prisão domiciliar como substitutiva à prisão preventiva no âmbito da maternidade

Conforme se depreende do artigo 317 do Código de Processo Penal, “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial” (BRASIL, 1941). Além disso, os incisos IV e V do artigo 318, do mesmo diploma legal autorizam ao juiz conceder a substituição da prisão preventiva pela domiciliar às gestantes e às mulheres com filho de até doze anos de idade (BRASIL, 1941). Tais disposições legais visam à manutenção do vínculo materno e a importância do desenvolvimento infantil. Entretanto, para sua concessão, deve ser analisado cada caso em conjunto com o preenchimento dos requisitos legais²⁹.

O histórico de violação de direitos das presidiárias em especial às mães e gestantes estabelece a necessidade de medidas alternativas à prisão, pois são as principais responsáveis pelo cuidado de seus filhos. A conversão da prisão em regime domiciliar garante a manutenção do vínculo afetivo entre mãe e filho, assegurando o direito à convivência familiar em prol da criança, longe do ambiente prisional. (VIEIRA; VERONESE, 2015)

²⁹Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (BRASIL, 1941).

Nesse sentido, a prisão domiciliar possui um caráter humanitário, tendo como base a proteção integral da criança. Tal princípio deve nortear o magistrado quando da análise da concessão da prisão domiciliar às mães e gestantes, de forma que sua aplicação seja justa e necessária ao fim a que se destina.

Ademais, é preciso analisar o perfil das mulheres em situação de cárcere, para após avaliar os reflexos do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, em especial no sistema prisional gaúcho.

4.4 PERFIL DAS MULHERES PRESAS NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo dados da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE), atualmente 2.381 mulheres estão presas no Estado. Essa população prisional é composta em sua maioria (66,37%) por mulheres brancas, com baixa escolaridade e 59,8% são solteiras. Em relação ao grau de escolaridade, 52,18% não concluíram o ensino fundamental e são jovens entre 18 a 34 anos, sendo que cerca de 20,43% das presidiárias possuem filhos (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).

Estes dados demonstram que as mulheres em situação de cárcere no Rio Grande do Sul, são em sua maioria mulheres jovens, brancas e com baixa escolaridade.

Insta destacar que nas últimas décadas, o Estado do Rio Grande do Sul vem seguindo a tendência nacional de crescimento da população carcerária feminina (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Considerando que,

Atualmente, a SUSEPE dispõe de cinco unidades específicas para o recolhimento de mulheres, sejam condenadas à pena privativa de liberdade, detenções provisórias (prisão temporária, preventiva e flagrante), bem como cumprindo medidas de segurança. Dentre as unidades específicas para o aprisionamento feminino, duas estão localizadas na Capital Gaúcha – Porto Alegre, outra na Região Metropolitana de Porto Alegre, no município de Guaíba, ainda outra no litoral norte, no município de Torres, e a última na zona de produção do Estado, em Lajeado. No entanto, importante ressaltar que, ainda, persiste um número significativo de mulheres recolhidas em estabelecimentos concebidos para população masculina, em diferentes regiões penitenciárias do estado, alojadas em celas, alas ou galerias distintas das destinadas aos custodiados do sexo masculino, conforme previsão legal (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Além disso, aliado a falta de infraestrutura adequada para suprir as necessidades das mulheres presas, em especial às mães e seus filhos, na próxima sessão será analisado os reflexos da aplicação do Habeas Corpus nº 143.641 no sistema prisional gaúcho, objetivando verificar sua eficácia como efeito desprisonalizante no Estado do Rio Grande do Sul.

4.5 A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO HC Nº 143.641 NO SISTEMA PRISIONAL GAÚCHO

Esta sessão abordará de forma empírica os reflexos do *Habeas Corpus* nº 143.641 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para fins da análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho foi utilizado como palavra-chave da pesquisa no sítio da Instituição o termo “143.641”. Além disso, insta destacar que, considerando que o Ministro Ricardo Lewandowski determinou o prazo máximo de 60 dias a contar da publicação da decisão proferida no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP para os Tribunais Estaduais implementarem as diretrizes estabelecidas no julgamento (BRASIL, 2018b, p. 33).

A busca das decisões para análise foi realizada após a decisão paradigma em 2018 até a data de 02 de agosto de 2022. Foram encontrados 383 acórdãos que tinham por objeto a concessão de prisão domiciliar às presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos incompletos, sendo em sua maioria, pedidos de habeas corpus.

Nesse sentido, a Tabela 1 expõe o percentual de *Habeas Corpus* que foram deferidos e indeferidos em favor das presas gestantes ou mães de crianças de até 12 anos incompletos, no período de 2018 a agosto de 2022, conforme os requisitos estabelecidos no Habeas Corpus coletivo nº 143.641 do STF.

TABELA 1- análise dos pedidos de habeas corpus no TJRS de acordo com o tipo de crime cometido

Tipo de crime cometido	habeas corpus- ordem concedida	habeas corpus- ordem denegada	Total de HC
Crimes de tráfico de drogas e condutas afins	30,28%	27,67%	57,95%
Roubo simples e majorado	0,26%	12,01%	10,70%
Homicídio simples e qualificado	2,61%	10,44%	13,31%
Latrocínio	0,52%	3,39%	4,17%
Crimes do sistema nacional de armas	1,30%	2,87%	3,39%
Furto simples e qualificado	2,34%	1,56%	3,91%
Outros crimes	2,08%	4,17%	6,26%
Total	40,20%	59,79%	

Fonte: Tabela elaborada pela autora baseada em dados retirados do site do TJRS.

*Valores referentes a 383 acórdãos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que citam o *Habeas Corpus* 143.641/SP (a maioria são pedidos de *habeas corpus*), analisados desde 2018, quando da concessão do referido writ até a data de 02 de agosto de 2022.

Por meio da análise da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, será verificado como o Judiciário Gaúcho está aplicando as determinações impostas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP, com o fim de se constatar os efeitos reais do referido *mandamus* em seu sistema prisional.

Assim, buscou-se compreender a efetividade do direito disposto no artigo 318, incisos IV e V, do Código de Processo Penal³⁰. Para tanto, foi utilizada a metodologia empírica de abordagem quantitativa em decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que versavam sobre pedidos de prisão domiciliar para presas gestantes e mães de crianças.

³⁰Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV – gestante;
V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos (BRASIL, 1941).

4.5.1 Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

A partir da análise de 383 acórdãos, sendo que destes 59,79% foram indeferidos, ficou demonstrado que ainda há relutância da magistratura gaúcha em conceder a prisão domiciliar às mães e gestantes presas. As decisões que denegaram os pedidos de habeas corpus impetrados perante o TJRS, em sua maioria, eram modelos de adesão, os quais somente modificaram o número do processo, o nome das partes e o conteúdo fático, todavia, com relação aos fundamentos jurídicos permaneceram os mesmos, de modo que a manutenção da prisão, que era para ser exceção, tornou-se regra.

As possibilidades de indeferimento dos pedidos apresentadas no *Habeas Corpus* nº 143.641/SP deveriam ser aplicadas como exceção para a manutenção da prisão, pois a regra é que todas as mulheres encarceradas gestantes, lactantes ou com filhos menores de 12 anos incompletos, tenham suas prisões domiciliares concedidas. No entanto, conforme os dados analisados, a maioria dos indeferimentos dos Habeas Corpus impetrados perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – excetuado os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça e o delito praticado contra seus descendentes – utilizaram-se da exceção genérica “situações excepcionálíssimas”, constante do acórdão do referido Habeas Corpus para aplicá-la como regra.

Também foi possível observar que dos 383 acórdãos, 221 pedidos de habeas corpus, ou seja, cerca de 57,95% estão relacionados ao tráfico de drogas e condutas afins, sendo os pedidos em que a maioria teve a ordem concedida. Motivo pelo qual, diante da ausência de violência ou grave ameaça nos tipos penais e da inexistência de outra causa que inviabilizasse a substituição da prisão pleiteada, o TJRS concedeu as ordens para substituir as prisões preventivas por domiciliares, aplicando-se, concomitantemente, algumas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido,

HABEAS CORPUS. DELITO DE NARCOTRÁFICO. NO CASO, PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, ERA CASO DE SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DE PÂMELA. CONTUDO, SEGUINDO A ORIENTAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELSO QUANDO DO JULGAMENTO DO HC COLETIVO Nº 143.641/SP, POSITIVADA PELO LEGISLADOR COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.769/18, QUE INTRODUZIU OS ARTIGOS 318-A E 318-B, NO CÓDIGO PENAL, ENTENDO QUE É CASO DE SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA À PACIENTE, POR PRISÃO DOMICILIAR, COM FULCRO NO ARTIGO 318, INCISO V, DO CPP, UMA VEZ QUE A FLAGRADA, APARENTEMENTE, NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES QUE IMPEDEM A SUA CONCESSÃO. COM EFEITO, CONSTA DOS AUTOS QUE (A) A PACIENTE ESTÁ EM PERÍODO GESTACIONAL; (B) O CRIME EM TESE PRATICADO POR PÂMELA NÃO FOI COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA, OU CONTRA SEUS DESCENDENTES; (C) SEGUNDO CONSTA NA SUA CERTIDÃO DE ANTECEDENTES, É PRIMÁRIA E PORTADORA DE BONS ANTECEDENTES; E (D) A PRISÃO DECORREU DE PATRULHAMENTO DE ROTINA, NÃO EXISTINDO PROVA SUFICIENTE DE QUE A PACIENTE EXERÇA PAPEL RELEVANTE DENTRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE DROGAS, DE FORMA A CRIAR UM AMBIENTE DE RISCO E INSEGURANÇA QUE AFETE A TODA A FAMÍLIA. ADEMAIS, A QUANTIDADE E A VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS, POR SI SÓS, NÃO IMPEDEM A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR, SE NÃO DEMONSTRADOS OUTROS MOTIVOS QUE EVIDENCIAM QUE A CONDUTA PRATICADA REPRESENTA RISCO À ORDEM PÚBLICA, COMO INDÍCIOS DE COMÉRCIO ILÍCITO NO LOCAL EM QUE A AGENTE CRIA OS MENORES OU DE REITERAÇÃO DELITIVA. FRENTE AO EXPOSTO, CONCEDIDA EM PARTE A LIMINAR POSTULADA, PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA DE PÂMELA PAIM OZORIO, POR PRISÃO DOMICILIAR, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 318, V, E 318-A, DO CPP, COMBINADO COM AS SEGUINTE MEDIDAS CAUTELARES: (A) FAZER-SE PRESENTE A TODOS OS ATOS DA INSTRUÇÃO, SEMPRE QUE INTIMADA; E, (B) NÃO MODIFICAR O SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO COMPETENTE, TUDO ISSO SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES QUE O JUÍZO A QUO ENTENDA CABÍVEIS, BEM COMO DE NOVA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA EM CASO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS FATOS. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM CONCEDIDA (RIO GRANDE DO SUL, 2022c).

Por conseguinte, também houve relativização do artigo 117 Lei de Execução Penal³¹, para substituir a prisão em regime fechado e semiaberto pela prisão

³¹Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante (BRASIL, 1984).

domiciliar, observando-se os requisitos autorizadores do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP.

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REGIME FECHADO. APENADA MÃE DE CRIANÇAS QUE DEMANDAM CUIDADOS ESPECIAIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. EM CASOS EXCEPCIONAIS, A JURISPRUDÊNCIA TEM RELATIVIZADO O RIGOR LEGAL DO ARTIGO 117 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, PARA AUTORIZAR A PRISÃO DOMICILIAR MESMO NOS REGIMES FECHADO E SEMIABERTO. 2. NOS CASOS DE PRESA GESTANTE OU MÃE DE CRIANÇA, QUANDO DEMONSTRADA SUA IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DOS INFANTES, O STJ TEM AMPLIADO OS EFEITOS DA DECISÃO DO STF NO HC COLETIVO Nº 143.641, PARA AUTORIZAR TAMBÉM A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ÀS RÉS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA DA PENA, AINDA QUE EM RÉGIME FECHADO. A TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL FOI ACOMPANHADA PELO LEGISLADOR, CONFORME ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS AO CPP E À LEP PELAS LEIS Nº 13.257/2016 E Nº 13.769/2018. 3. NO CASO, OS DOCUMENTOS JUNTADOS DEMONSTRAM A EXCEPCIONALIDADE DO CASO. A AGRAVANTE É MÃE DE TRÊS CRIANÇAS, DUAS DELAS QUE DEMANDAM CUIDADOS ESPECIAIS. UMA DE SUAS FILHAS FOI DIAGNOSTICADA COM PARALISIA DE BELL, CONDIÇÃO QUE EXIGE CONSTANTES IDAS AO MÉDICO. A GENITORA DA PRESA, QUE ESTÁ COM A GUARDA DOS INFANTES, MENCIONOU DIFICULDADES PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO DAS NETAS, EM RAZÃO DE PROBLEMAS FINANCEIROS E DE LOCOMOÇÃO. A AUSÊNCIA DA APENADA, PORTANTO, PODE COMPROMETER O TRATAMENTO MÉDICO DAS FILHAS E SEU ADEQUADO DESENVOLVIMENTO, O QUE CONSTITUI SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO PROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2022d).

Já nos casos em que os pedidos foram indeferidos, dentre os argumentos para não aplicar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, os acórdãos alegaram a não comprovação da necessidade da presença da mãe para o cuidado dos filhos, do tráfico efetuado na própria residência ou a possível participação das mulheres em organizações criminosas.

Insta salientar que a denegação da ordem para substituição da prisão preventiva pela domiciliar está relacionada à gravidade dos delitos praticados, falta de comprovação quanto a inadequação de condições carcerárias e também de necessidades de cuidado da mãe para com sua prole, ou seja, de que a mãe seria a única responsável pelo cuidado de seus filhos.

Nesse sentido, o Tribunal Gaúcho em decisão recente decidiu por denegar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar por considerar a gravidade do delito,

e fundamentando ser situação excepcionalíssima que autoriza a denegação da ordem.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PACIENTE MÃE. GRAVIDADE CONCRETA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTATADA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. Gravidade concreta. Caso em que, na casa da paciente, presa em pela suposta prática do delito de tráfico ilícito de drogas, foi encontrada quantidade relevante de entorpecentes e outros apetrechos, inclusive armamento. Os mandados de busca e apreensão e prisão são oriundos de investigação sigilosa de organização criminosa conhecida com "Alkaida". Paciente mãe. Configurada a situação excepcionalíssima ressalvada no julgamento do habeas corpus coletivo Nº 143.641/SP, pelo STF tendo em vista que a paciente expunha o filho à atividade ilícita. ORDEM DENEGADA (RIO GRANDE DO SUL, 2022b).

Assim, pode-se perceber que na maioria dos casos em que o pedido de prisão domiciliar é indeferido, a fundamentação da decisão baseia-se em “situações excepcionalíssimas”, e por conseguinte a manutenção da prisão como forma de garantir a ordem pública.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS. PACIENTE MÃE. GRAVIDADE CONCRETA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA CONSTATADA. INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. APREENDIDOS, EM PODER DA PACIENTE, 2,2KG DE MACONHA E UMA MOTOCICLETA PRODUTO DE CRIME. ACUSADA QUE RESPONDE A DOIS OUTROS PROCESSOS POR TRÁFICO DE DROGAS, NOS QUAIS HAVIAM SIDO CONCEDIDAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DESCUMPRIDAS NA OCASIÃO. FILHOS DA PACIENTE QUE RESIDEM COM A AVÓ EM OUTRO ESTADO. CONFIGURADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA RESSALVADA NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO Nº 143.641/SP, PELO STF. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA (RIO GRANDE DO SUL, 2022a).

Apesar dos vários diplomas priorizarem a proteção integral do infante, ainda a maioria dos pedidos de substituição da prisão preventiva pela domiciliar as mães e gestantes são indeferidos. A fundamentação para o indeferimento do pedido abrange desde os crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, não comprovação da imprescindibilidade da presença materna, resguardo à ordem pública, reincidência

específica, crime praticado na presença do filho ou delito contra seus descendentes (BRASIL, 2018b).

A permanência das gestantes e mães presas preventivamente, bem como seus filhos em instituições prisionais inadequadas para suas especificidades, desrespeita a excepcionalidade da medida, conforme previsto no inciso 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal³². Conforme Lopes Junior (2017), o instituto da prisão preventiva deve ser o último instrumento a ser utilizado e apenas pode ser aplicado quando as medidas cautelares diversas da prisão forem inadequadas ou insuficientes e apenas diante dos casos mais graves, tendo em vista o elevadíssimo custo que representam.

O problema do encarceramento preventivo deixou de ser legislativo e passou a ser cultural, onde o Judiciário utiliza-se do instituto da prisão preventiva para gerar a impressão falsa de eficiência no aparelho repressor estatal e na própria justiça e a ilusão de justiça instantânea.

No entanto, a ampla discricionariedade do juiz ao usar as situações excepcionais para indeferir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, acaba por flexibilizar os direitos das mulheres presas, contribuindo para a cultura do encarceramento. Sendo que mesmo após o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP pelo STF e da vigência da Lei nº 13.769 de 2018, o Tribunal de Justiça do Estado vem negando a substituição da prisão preventiva pela domiciliar amparado nas chamadas hipóteses excepcionais.

Todavia, é preciso considerar que para não conceder o benefício da prisão domiciliar, deve ser feita uma análise minuciosa de cada caso, priorizando a solução que cause menos impacto na vida da mãe e de seus filhos.

³²§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada. (BRASIL, 1941).

5 CONCLUSÃO

O estudo da criminalidade feminina perpassa por várias questões sociais, incluindo-se o papel de gênero atribuído a mulheres, que deixaram de lado sua posição de fragilidade para participarem da sociedade, como trabalhadoras e provedoras do lar. No entanto, essa participação incluiu a criminalidade. Os dados analisados no decorrer desta pesquisa demonstraram o aumento do número de mulheres presas, em especial pelo cometimento de crimes relacionados ao tráfico de drogas. Sendo estas mulheres marginalizadas pela sociedade, contribuindo para o aumento da desigualdade social.

A análise dos dados do sistema prisional demonstrou que o número de prisões de mulheres tem aumentado progressivamente, desvelando a realidade do sistema prisional e a constante violação de direitos fundamentais. As mulheres presas durante o período de gestação e amamentação acabam sendo duplamente punidas, bem como seus filhos que passam os primeiros meses de vida em um ambiente insalubre e inapropriado, como as prisões brasileiras.

Apesar de a legislação assegurar o dever do Estado em garantir condições mínimas de tratamento das presas, tal garantia não ocorre. Assim, face à impossibilidade de uma solução a curto prazo, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar se mostra uma alternativa viável e célere para se minimizar os danos causados pela ausência de estabelecimentos adequados para receber tal parcela da população. Tendo em vista que o Estado não é capaz de fornecer as condições adequadas para que as mulheres possam permanecer com seus filhos nos presídios, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar é a maneira capaz de possibilitar a aplicação dos direitos fundamentais da mulher e da criança de forma mais eficaz. Levando em conta que as crianças são prioridade absoluta do Estado, da sociedade e da família e seus direitos devem ser tutelados em detrimento de qualquer punição estatal infringida às suas genitoras.

Assim, considerando a situação das mulheres nos presídios brasileiros, a decisão proferida no *Habeas Corpus* 143.641/SP revela um olhar mais humano em

relação ao sistema penal, visando a resguardar o bem-estar das crianças que requerem cuidado da mãe para sua sobrevivência. Assim, ao proteger o direito de liberdade das mães, protegerá o infante na fase da vida em que mais precisa de cuidado e proteção. Nesse sentido, cada caso deve ser analisado sob um viés jurídico justo, sem o rigor exagerado da literalidade da norma, observando os requisitos da prisão preventiva, para conceder ou não a liberdade, destacando que a privação de liberdade deve ser a *ultima ratio*, especialmente em casos de gestação e maternidade.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar contribui com a política de desencarceramento e permite a manutenção do vínculo entre mãe e filho longe do ambiente prisional. No entanto, para a efetivação dos direitos da mãe e da criança, devem ser estabelecidas políticas públicas visando diminuir sua situação de vulnerabilidade. Assim, é possível que a criança permaneça junto à sua mãe, cuja convivência é fundamental para um crescimento saudável e que atenda às suas necessidades básicas.

Objetivando analisar a eficácia do *Habeas Corpus* nº 143.641/SP no sistema prisional gaúcho, constatou-se que ainda existem mulheres gestantes ou mães de crianças presas preventivamente no Estado do Rio Grande do Sul. O judiciário insiste em manter gestantes e mães presas preventivamente, bem como seus filhos, em instituições prisionais inadequadas para suas especificidades, desrespeitando a excepcionalidade da medida e reproduzindo a cultura do encarceramento preventivo existente no Brasil. Assim, de acordo com o período de análise após a decisão paradigma constatou-se que o referido *writ* não possui eficácia no sistema penal gaúcho.

Ao contrário do que a sociedade acredita o encarceramento em massa não soluciona o problema da delinquência, gerando ainda mais violência no sistema carcerário, pois o direito penal não é resposta para todas as mazelas da sociedade. Dessa maneira, apesar da legislação pátria não prever o instituto do *habeas corpus* coletivo, a postura ativista do poder judiciário possibilitou que o mesmo possa ser utilizado como instrumento hábil a modernizar o processo penal no que tange a tutela de direitos coletivos, garantindo o acesso à justiça a parcelas marginalizadas da sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Kelia Canabrava; PENIDO, Flávia Ávila. **Creche penitenciária: a inclusão que exclui**. Belo Horizonte: Percurso Acadêmico, 2017. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/percursoacademico/article/view/16117>. Acesso em: 21 mar. 2022.
- ALVES, Jaiza Sammara Araújo de. Criminalidade feminina: um estudo comparativo entre os dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, Ijuí, v. 5, n. 10, p. 175-212, jul/dez, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6402/5524>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- ANGOTTI, Bruna. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2ª. ed. San Miguel de Tucumán : Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/06/bruna-angotti-entre-as-leis-da-cincia-do-estado-e-de-deus.pdf> Acesso em: 22 abr. 2022.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. v.4. n. 15. Rio de Janeiro: EMERJ, 2001. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: A Experiência Vivida**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. Disponível em: <https://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Beauvoir,%20Simone%20de/O%20Segundo%20Sexo%20-%20II.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BITENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília: DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 10 abr. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, República Federativa do Brasil, Brasília: DF, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: DF, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Estabelece as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil, 1984. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao14de11denovembrode1994.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. **ADPF nº 347/DF**. Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 09 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília, 2016a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da

Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília: DF, 2016b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília: 2016c. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>. Acesso em: 04 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Diretrizes para a convivência mãe-filho/a no sistema prisional**. Brasília, 2016d. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/formacao-diretrizes-convivencia-mae-filho-1.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília, DF, 2018a. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **Habeas corpus nº 143.641/SP**. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 24 de outubro de 2018b. Disponível em: www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf. Acesso em: 01 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília: DF, 2018c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Mapeamento de Mulheres grávidas, parturientes, mães de crianças até 12 anos, idosas e doentes, 2020. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1588195416_SEI_MJ11429916Informao_final.pdf. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Aprisionamento Feminino**. Período de Janeiro a Junho de 2021a. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZTBjMTUwYjYtNjFmNS00MjFkLTljN2QtZDI>

ZmZjMmRkYjFiliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Quantidade de Incidências por Tipo Penal. Período de Janeiro a Junho de 2021b. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMzRINjZhZDAtMGJjMi00NzE0LTIIMmUtYWY1NTAxMjQzNzVlliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14326.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.326%2C%20DE%2012,e%20%C3%A0%20do%20rec%C3%A9m%2Dnascido. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRITTO, José Gabriel de Lemos. **Os sistemas Penitenciários do Brasil.** v.2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1925. Disponível em: http://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/20419/systemas_penitenciario_s_brito_volume2.pdf?sequence=4. Acesso em: 22 abr. 2022.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** Campinas, SP: Servanda, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. **Mulher e o cárcere:** uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 e 13º Mundos de Mulheres. Florianópolis. 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIV_O_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf. Acesso em: 13 mar. 2022.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.D.V.; VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, v. 27, n. 03, p. 727-747, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2017.v27n3/727-747/#>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ESPINOZA, Olga. A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista. **Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias**, Jan-Dez. /2002. Disponível em: https://www.academia.edu/37342766/A_PRIS%C3%83O_FEMININA_DESDE_UM_OLHAR_DA_CRIMINOLOGIA_FEMINISTA. Acesso em: 15 mar.2022.

FAUSTO, Boris. **Crime e cotidiano:** a criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2ª ed. São Paulo: Edusp, 2001. Disponível em: http://www.cedec.org.br/files_pdf/Crimeecotidiano.pdf . Acesso em: 31 mar. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** trad. Raquel Ramalhete. 27ª ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: Liberdade, direitos sexuais e reprodutivo.** Monografia (Curso de Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **As prisões do feminino e as mulheres nas prisões: um recorte sobre a maternidade encarcerada.** Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Departamento de Psicologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010. Disponível em: http://slab.uff.br/wpcontent/uploads/sites/101/2021/05/2010_d_AlineGomes.pdf Acesso em: 22 abr. 2022.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à Privação de Liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas.** 2ª. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC). **Maternidade Sem Prisão: diagnóstico da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o desencarceramento de mulheres.** São Paulo: ITTC, 2019. Disponível em: <https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/10/maternidadesemprisao-diagnostico-aplicacao-marco-legal.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** Tradução André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/45285/6773-Gnter-Jakobs-e-Manuel-Meli-Direito-Penal-do-Inimigo-Noes-e-Crticas-top.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2022.

KUROWSKI, Cristina Maria. **Análise crítica quanto a aspectos de implantação e funcionamento de uma creche em penitenciária feminina.** Porto Alegre, 1990.

LEAL, Maria do Carmo et al. Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva.** v. 21, n. 7, p. 2061-20170, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **A mulher Delinquente: A prostituta e a mulher normal.** trad. Antonio Fontoura Jr. Curitiba, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Prisões Cautelares.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wpcontent/uploads/wpforo/attachments/2/1944-Prises-Cautelares-2017-Aury-LopesJr.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2022.

MELLO, Daniela Canazaro de. **A prisão feminina: gravidez e maternidade- um estudo da realidade em Porto Alegre RS/Brasil e Lisboa/Portugal.** 2014. 32 f. Tese

(Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4262/1/459044.pdf>. Acesso em: 05 set. 2021.

MENEZES, Priscilla Pereira de. **A reincidência em decorrência da precariedade do Sistema Carcerário**. Conteúdo Jurídico, Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41736/a-reincidencia-em-decorrenca-da-precariedade-do-sistema-carcerario>. Acesso em: 02 mar. 2022.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas corpus: antecedentes históricos, hipóteses de impetração, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência atualizada**. 9. ed. Barueri: Manole, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520444757/pageid/5>. Acesso em: 30 abr. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Barueri: Atlas, 2022. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright\]/4/48/4/2/4/2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771868/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright]/4/48/4/2/4/2). Acesso em: 30 abr. 2022.

NOGUEIRA PORTO, Dora; RAICHTALER DO VALLE, Ida. A Mulher encarcerada: estigma e justiça. **Ponto-e-Vírgula: Revista de Ciências Sociais**, [S. l.], n. 24, p. 113–127, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/pontoevirgula/article/view/39967>. Acesso em: 18 abr. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/10\[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4\]/4/38/1:31\[ilh%2Cerm\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530993566/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4]/4/38/1:31[ilh%2Cerm]). Acesso em: 01 mar. 2022.

NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **A cidadania social na Constituição de 1988: Estratégias de Positivização e Exigibilidade Judicial dos Direitos Sociais**. São Paulo: Verbatim, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 22 abr. 2022.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Larissa Urruth, ÁVILA, Gustavo Noronha. **Política de Drogas e**

Aprisionamento Feminino: O Tráfico e o uso na Lei de Drogas. 2013. Disponível em: <http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/46.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17973/material/FI%C3%A1via%20Piovesan%20DH%20Direito%20Constitucional.pdf> Acesso em: 06 abr. 2022.

PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma: controle e cotidiano na Penitenciária Feminina do Paraná (1970-1995).** Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/27118/R%20-%20T%20-%20CLAUDIA%20PRIORI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 abr. 2022.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam.** 4ª. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

Ramos, Luciana de Souza. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas** (Dissertação de Mestrado). Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil, 2012. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13758/1/2012_LucianadeSouzaRamos.pdf. Acesso em: 23 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 51044486020228217000.** Terceira Câmara Criminal, Relator: Rosane Wanner da Silva Bordasch, Julgado em: 23 de junho de 2022. Porto Alegre, 2022a. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=N%C2%BA+51044486020228217000&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 02 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal, Nº 51096225020228217000.** Terceira Câmara Criminal, Relator: Rosane Wanner da Silva Bordasch, Julgado em: 21 de julho de 2022. Porto Alegre, 2022b. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=N%C2%BA+51096225020228217000&site=ementario>. Acesso em: 02 ago.2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Habeas Corpus Criminal nº 51173695120228217000.** Segunda Câmara Criminal, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em: 25 de julho de 2022. Porto Alegre, 2022c. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=51173695120228217000&site=ementario>. Acesso em: 02 ago. 2022

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Execução Penal, Nº 51158218820228217000.** Primeira Câmara Criminal, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em: 27-07-2022. Porto Alegre, 2022d. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscassolr/?aba=jurisprudencia&q=143641&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 17 ago. 2022.

- RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. **Superintendência dos Serviços Penitenciários**. SUSEPE. Porto Alegre, ago. 2022. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=34 Acesso em: 10 ago.2022.
- RIO GRANDE DO SUL. Secretária de Justiça e Sistema Penal e Socioeducativo. Departamento de Políticas Penais. Plano Estadual de Atenção às Mulheres Privadas de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://sjsps.rs.gov.br/upload/arquivos/202204/19131843-plano-mulheres-presas-e-egressas.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2022.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da Educação**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995. Disponível em: <https://marcosfabionuva.files.wordpress.com/2011/08/emc3adlio-ou-da-educac3a7c3a3o.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.
- SAFFIOTI, Heleieth Inra Bongiovani. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. v.4. Petrópolis: Vozes, 1976. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.
- SANTAREM, Paloma Cunha. **A Vulnerabilidade das Mulheres Encarceradas e o Instituto da Prisão Domiciliar**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/6193>. Acesso em 10 mar. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- SARLET. Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/53650/6023-INGO-SARLET-A-Eficacia-dos-Direitos-Fundamentais-2012.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. **O cabimento do habeas corpus coletivo na ordem constitucional brasileira**. Rio de Janeiro: Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, UERJ Direitos, 2015, p.21. Disponível em: http://uerjdireitos.com.br/wpcontent/uploads/2015/05/uerjdireitos_habeas-corpus-coletivo-e-liberdade-re-8558101.pdf. Acesso em: 15 jul. 2022.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- SILVA, Sabrina Lima. MULHERES E CRIMINALIDADE: ASPECTOS DE UMA INCLUSÃO ENVIESADA. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 5, n. 2, Outubro 2017, Natal/RN, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Win7/Downloads/fabioalves,+Revista-Transgressoes-2017-2-102-116%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/Win7/Downloads/fabioalves,+Revista-Transgressoes-2017-2-102-116%20(2).pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

STARLING, Sheyla Cristina da Silva. **Considerações sobre a criminalidade feminina no Brasil**. Fundação João Pinheiro, 2010. Disponível em: <http://monografias.fjp.mg.gov.br/bitstream/123456789/1690/1/Considera%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20criminalidade%20feminina%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2022.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: Vida e Violência atrás das Grades**. Rio de Janeiro: Gramond, 2002.

SOARES, Fernanda Mendes. A crise no sistema carcerário brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado. **Revista Processus Multidisciplinar**. v. 2, n. 4, p. 917-935, nov. 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/549>. Acesso em: 02 abr. 2022.

STELLA, Cláudia. **Filhos de mulheres presas: soluções e impasses para seus desenvolvimentos**. São Paulo: LCTE, 2006.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

VARELA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. Direito & Justiça, 2005. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/571>. Acesso em: 02 abr. 2022.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

ZANINELLI, Giovana. **Mulheres Encarceradas: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direitodissertacoes/6854-giovana-zaninelli/file>. Acesso em: 04 abr. 2022.